

**À D. COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO (CICP/GAB/SES) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**

- chamamento público nº 01/2021 (processo nº 20200010030869) – seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual Geral e Maternidade de Uruaçu (HEMU)
- contrarrrazões a recurso de outro partícipe do certame (item 7.3 do respectivo edital)

**IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO**, associação civil sem fins lucrativos inscrita junto ao CNPJ/ME sob o nº 19.324.171/0001-02 e com sede na Rua Itapeva, nº 202, conj. 34, Bela Vista, São Paulo, Capital, por seu procurador (instrumento de procuração já apresentado nos autos do chamamento público sob referência), vem à presença de Vs. Sas., nos termos do 7.3 do edital do chamamento público sob referência, apresentar suas contrarrrazões ao recurso interposto por **INSTITUTO ACTUM** (em português, “AGIR”) DE SAÚDE contra a r. decisão da C. Comissão que, corretamente, classificou o IMED em primeiro lugar, expondo e requerendo o que segue.

**I – OBSERVAÇÃO PRÉVIA: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ACTUM, DADA A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS EM VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO PELO EDITAL.**



1. **Ciente da distância oceânica entre a qualidade dos projetos apresentados**, representada por nada menos do que 13 pontos (e que, ao fim e ao cabo, acabarão por beneficiar a população usuária do SUS), o ACTUM berra uma suposta “*administração ruínosa*” (pág. 12 do recurso ora respondido) por parte do IMED e ordena que, retroativamente, a d. Comissão retome a fase de habilitação do certame para “*desclassificar*” (pág. 13 do recurso) o instituto ora peticionário.

2. É estranho que, apenas agora (i.e., ao constatar a enorme diferença de qualidade técnica entre uma proposta de trabalho e outra), o ACTUM queira obrigar a d. Comissão a reformar decisão proferida em fase anterior e **sentenciar a população de Uruacu e região a usufruir um serviço assistencial de pior qualidade**, mas que lhe interessa. Pior: tudo isso erigido sobre um amontoado de **mentiras**, as quais, uma a uma, serão desnudadas ao longo destas contrarrazões.

3. De todo modo, cumpre fazer uma observação prévia: o recurso do ACTUM não pode ser conhecido, pois lhe falta interesse de agir. Explica-se.

4. **O ACTUM apresentou uma planilha de custos em valor superior ao previsto no edital.**

5. Nas páginas 2.343 e 2.344 da proposta técnica do ACTUM, vê-se um erro de soma na planilha financeira referente a despesa “5. SADT”. A soma total dessa despesa aparece como sendo R\$ 4.730.157,02. Porém,



**quando se soma cada subitem**, vê-se que o **valor total para a despesa “5. SADT”**, na verdade, **é de R\$ 4.748.013,02**.

6. Assim, ao se somar cada item de despesa da planilha financeira a partir do valor correto (v. item 5 retro), observa-se que o **valor total da proposta do ACTUM é de R\$ 23.082.998,75**, ou seja, valor superior que os R\$ 23.071.431,16 de repasse mensal apresentado no Edital.

5	SADT	4.730.157,02	5.9	Eletrocardiograma	15.000,00
5.1	Laboratório de Análises Clínicas e Citopatológicas	375.820,75	5.1	Eletroencefalograma	10.000,00
5.2	Agência Transfusional e Hematologia	116.077,50	5.1	Mamografia	80.352,95
5.3	Quimioterapia	3.479.242,50	5.1	MAPA	4.500,00
5.4	Cicloergometria	20.000,00	5.1	Ressonância Magnética	175.840,00
5.5	Colonoscopia	37.450,32	5.1	Tomografia	140.268,00
5.6	Endoscopia	147.290,00	5.1	Ultrassonografia	41.514,00
5.7	Colangiopancreatografia retrógrada endoscópica	41.250,00	5.1	Ultrassonografia com Doppler	23.500,00
5.8	Ecocardiograma	22.051,00	5.1	Raio X	17.856,00

7. Mais: na página 2.351 da proposta técnica, o ACTUM apresenta outra planilha financeira com **valores em desacordo aos valores apresentados na primeira planilha**.



**6.3.8. Volume de Recursos Financeiros destinados a cada Tipo de Despesa**

**INSTITUTO ACTUM DE SAÚDE  
HOSPITAL ESTADUAL E MATERNIDADE DE URUAGU  
ESTIMATIVA DE CUSTOS MENSAIS**

Excelência e Humanização em Serviços de Saúde

Item	Custos	MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03	MÊS 04	MÊS 05	MÊS 06	MÊS 07	MÊS 08	MÊS 09	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12
<b>1</b>	<b>Pessoal</b>	<b>5.750.018,46</b>	<b>5.750.018,46</b>	<b>5.750.018,46</b>	<b>5.750.018,46</b>	<b>5.750.018,46</b>	<b>5.750.018,46</b>	<b>5.750.018,46</b>	<b>5.750.018,46</b>	<b>5.750.018,46</b>	<b>5.750.018,46</b>	<b>5.750.018,46</b>	<b>5.750.018,46</b>
1.1	Salários	2.975.220,90	2.975.220,90	2.975.220,90	2.975.220,90	2.975.220,90	2.975.220,90	2.975.220,90	2.975.220,90	2.975.220,90	2.975.220,90	2.975.220,90	2.975.220,90
1.2	Encargos Sociais e Trabalhistas	2.082.654,63	2.082.654,63	2.082.654,63	2.082.654,63	2.082.654,63	2.082.654,63	2.082.654,63	2.082.654,63	2.082.654,63	2.082.654,63	2.082.654,63	2.082.654,63
1.3	Provisionamento (3%) (Item 7.16 da minuta contratual).	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93
1.4	Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.5	Outras formas de contratação (Serv. Medicos PJ)	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00

2339

Planilha da página 2339

**ANEXO VII  
INSTITUTO ACTUM DE SAÚDE  
HOSPITAL ESTADUAL E MATERNIDADE DE URUAGU  
PLANILHA DE DESPESAS MENSAIS**

Itens de Despesas	Mês 01	Mês 02	Mês 03	Mês 04	Mês 05	Mês 06	Mês 07	Mês 08	Mês 09	Mês 10	Mês 11	Mês 12	TOTAL
<b>1. Pessoal</b>	<b>10.866.561,46</b>	<b>10.749.997,73</b>	<b>10.749.997,73</b>	<b>10.749.997,73</b>	<b>10.749.997,73</b>	<b>10.749.997,73</b>	<b>10.749.997,73</b>	<b>10.749.997,73</b>	<b>10.749.997,73</b>	<b>10.749.997,73</b>	<b>10.749.997,73</b>	<b>10.749.997,73</b>	<b>10.749.997,73</b>
1.1. Salários	2.975.220,90	2.906.654,00	2.906.654,00	2.906.654,00	2.906.654,00	2.906.654,00	2.906.654,00	2.906.654,00	2.906.654,00	2.906.654,00	2.906.654,00	2.906.654,00	2.906.654,00
1.2. Encargos Sociais e benefícios	2.082.654,63	2.034.657,80	2.034.657,80	2.034.657,80	2.034.657,80	2.034.657,80	2.034.657,80	2.034.657,80	2.034.657,80	2.034.657,80	2.034.657,80	2.034.657,80	2.034.657,80
1.3. Provisionamento	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93	692.142,93
Outras Formas de Contratação	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00	5.116.543,00
<b>2. Medicamentos</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>	<b>1.705.000,18</b>
<b>3. Materiais</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>	<b>1.544.507,87</b>
3.1. Materiais Hospitalares	1.268.928,71	1.268.928,71	1.268.928,71	1.268.928,71	1.268.928,71	1.268.928,71	1.268.928,71	1.268.928,71	1.268.928,71	1.268.928,71	1.268.928,71	1.268.928,71	1.268.928,71
3.2. Gases Medicinais	125.579,16	125.579,16	125.579,16	125.579,16	125.579,16	125.579,16	125.579,16	125.579,16	125.579,16	125.579,16	125.579,16	125.579,16	125.579,16

Planilha da página 2351



**IMED**

INSTITUTO DE  
MEDICINA,  
ESTUDOS E  
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO  
COM RESPEITO

8. Nota-se que a planilha da página 2.351 tem valores divergentes na planilha da página 2.339 nos itens de despesa 1.1 e 1.2 a partir do mês 02.

9. Por fim, o ACTUM apresenta em seu item de despesa “13. Rateio de Despesas da Executora” um valor significativo (R\$ 692.142,93) que **não será diretamente aplicado para a execução do contrato.** No Anexo IX do Edital - MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO E ANEXOS –, em seu item 7.13, está **vedada a realização de despesas a título de rateio de despesas.**

7.13. É vedada a realização de despesas, à conta dos recursos oriundos do presente **CONTRATO DE GESTÃO**, a título de:

a) Taxa de administração, de gerência ou similar;

b) Publicidade, das quais constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal dos dirigentes do **PARCEIRO PRIVADO**, autoridades ou servidores públicos;

c) Pagamento de benefícios a empregados do **PARCEIRO PRIVADO** não contemplados no seu Plano de Cargos;

d) Pagamento de custos indiretos, relacionados à existência material do **PARCEIRO PRIVADO** na condição de entidade privada sem fins lucrativos;

10. Deste modo, afóra diversas inconsistências na proposta financeira do ACTUM, bem como a apresentação de valor de despesas superior ao orçamento econômico-financeiro para o Contrato, foram alocadas de despesas para a taxa de administração da organização social, o que é vedado.

11. Observado o fato inquestionável (a saber, a apresentação de custos superiores ao teto estipulado pela Administração, a inconsistência entre as planilhas financeiras e a previsão de pagamento de verba

proibida pela Administração), a consequência necessária da constatação é a **desclassificação** do ACTUM.

12. E se o partícipe do certame sequer pode ser considerado como classificado, é axiomática a conclusão de que **o recurso** que visa à desclassificação do vencedor (ainda que, registre-se, mentirosos os seus fundamentos) **não aproveitará ao recorrente**, faltando-lhe, assim, o interesse de agir (porque, neste caso, o eventual provimento do recurso sequer lhe seria útil).

*“**O interesse de agir repousa na verificação da utilidade** e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado. Nessa linha, **eventual acolhimento da reclamação não traria à reclamante qualquer utilidade**, pois sua situação processual, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial” (2ª Seção do STJ – Ag. Int. na RCL 40.720-RJ – relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – j. 15.12.20 – g.n.).*

13. Sendo passível de conhecimento, a qualquer tempo, matéria como a aqui apontada (planilha de custos em valor superior ao máximo permitido, incongruência entre planilhas e inclusão de verba vedada pela Administração), diante do “*respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da **indisponibilidade do interesse público***” (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em artigo publicado na Revista do TCE-RJ, 2º semestre de 2.013 – g.n.), cabe **decretar a falta de interesse de recorrer por parte do ACTUM**.



## II – SOBRE A SUPOSTA “INTEMPESTIVIDADE” DE RECURSO INTERPOSTO PELO IMED: AUSÊNCIA DE LEITURA DO TEOR DA “ATA DE ABERTURA” DO CHAMAMENTO PÚBLICO.

14. **Conforme consta da pág. 02** (§ último) da “Ata de Abertura” deste chamamento público, **a decisão que se prestaria a apreciar a habilitação dos partícipes do certame teve expressa previsão de disponibilização às partes no dia 22.06.21**, terça-feira. Foi dito expressamente:

*“Informa ainda que a data prevista para a notificação do resultado, está prevista para o dia 22 de junho de 2021, através do e-mail informado abaixo e no site da SES”. (g.n.).*

15. O vocábulo “previsto”, diz o dicionário, é o que é “*conhecido de antemão*” (HOUAISS, edição de 2.004) ou “*Prenunciado*” (AURÉLIO, 1.995).

16. Pressupõe-se que os atos administrativos sejam sérios. Assim, se Administração anuncia, prévia, expressa e formalmente, que veiculará determinado resultado, por exemplo, no dia 22, é inacreditável conceber que, caso se mude arbitrariamente de ideia (e, sem qualquer aviso ou ressalva, se antecipe a divulgação para dia 21, 20, 15 ou 14), caberá a um particular lamentar ter tido azar quanto ao prazo móvel e, sobretudo, imprevisível, enquanto outros dão graças aos céus por terem tido boa sorte.

17. Com o devido respeito, o processo administrativo não é um campeonato de pegadinhas – em que a Administração



anuncia um prazo determinado para, na sequência, pegar o administrado de surpresa. Lamenta-se fazer tal observação, mas esse é exatamente o raciocínio do ACTUM.

18. Isso não é tudo. A mesma ata, como visto, diz que a “*notificação do resultado*” se daria mediante disponibilização em site “e” encaminhamento de e-mail (g.n.). O IMED **não** recebeu e-mail nenhum – e, quando interpôs o recurso contra a referida decisão, deixou consignada tal observação (cf. documento anexo), o que, por óbvio, não foi refutado pela d. Comissão.

19. Como se vê, nada justifica o inconformismo do ACTUM, tendo sido tempestivo o recurso apresentado em 24.06.21.

### **III – SOBRE A SUPOSTA ILEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: MENTIRA PURA E SIMPLES.**

20. O ACTUM alega que, não podendo os “*conselheiros*” integrarem a “*diretoria da entidade*” (art. 3º, VIII, da Lei 15.503/05), o Conselho de Administração do IMED violaria a legislação, uma vez que “*André Silva Sader ocupa simultaneamente a Presidência do Instituto, a Diretoria Administrativa e Financeira e a Presidência do Conselho de Administração*” (pág. 5 do recurso, g.n.). **Nada mais mentiroso.**

21. Conforme se infere de todos os documentos apresentados pelo IMED, **a Presidência do Conselho de Administração é exercida pelo conselheiro VANDER LUÍS CARDOSO FORTUNATO** (v., por





exemplo, págs. 390 e 410 dos documentos apresentados pelo IMED neste chamamento). **Não há**, portanto, **diretores que são integrantes do Conselho**.

22. No que diz respeito ao exercício simultâneo, pelo diretor presidente, das diretorias financeira e administrativa, vale notar que nem o Estatuto Social e nem a Lei Estadual 15.503/05 proíbem esse exercício. E tanto é assim que nem o ACTUM se atreveu a apontar (repita-se: apontar) qual a disposição estatutária ou legal que conteria a suposta proibição.

**“Não se pode interpretar a norma administrativa ampliativamente, criando exigência não contida em lei, dado o caráter meramente regulatório dos normativos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade”** (STJ – RESp 1.681.522-SP – decisão monocrática do relator, Ministro GURGEL DE FARIA, de 31.05.21 – g.n.).

**“A Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita, prevista no caput do art. 37 da Constituição Federal, de forma que não pode o administrador impor exigência não prevista em lei ao administrado”** (2ª Turma do STJ – RESp 643.374-SE – relator Ministro CAMPBELL MARQUES, j. 15.10.09 – g.n.).

23. Nesse contexto, destaque-se que o desejo de enxergar vedações onde a lei não impõe proibição, como é curial, contraria não só o espírito da própria Lei 15.503/05 (que, em seu artigo 1º, § 1º, diz que o Estado “*estimulará*” – e não, por exemplo, “*evitará*” – o “*maior número possível de entidades*” a se qualificarem), mas também o item 9.1 do próprio edital (que

igualmente prevê a interpretação das normas aplicáveis ao caso “*em favor da ampliação*” – e não, por exemplo, da “*diminuição*” – da disputa).

24. Inexistindo qualquer violação ao artigo 3º, VIII, da Lei 15.503/05, nada justifica o inconformismo do ACTUM.

#### IV – SOBRE O “RESPONSÁVEL TÉCNICO” DO IMED: MAIS BESTEIROL.

25. O médico RÉGIS VIEIRA DE CASTRO, **em 02.06.21**, celebrou contrato de prestação de serviços relacionados à eventual assunção da responsabilidade técnica do HEMU, como se lê no respectivo instrumento apresentado a esta C. Comissão (vide fls. fls. **2531** a **2544** – volume 4 da Proposta de Trabalho do IMED).

26. **Posteriormente, em 09.07.21**, referido profissional decidiu não cumprir com o compromisso, tendo informado o IMED acerca de sua opção. É legítimo que, conforme sua conveniência (e sobre a qual o IMED não tem controle), o profissional médico em questão assim o queira – e, com o perdão da comparação, nem mesmo a união conjugal é eterna.

27. Sendo assim, pergunta-se: onde estariam as “*documentações falsas*” ou a “*fraude à licitação*” (pág. 7 do recurso)? *Data maxima venia*, imaginar que um profissional qualquer, apresentado como responsável técnico por determinado projeto, deva, necessária e obrigatoriamente, vincular-se ao mesmo *ad eternum*, goste-se ou não, revela forte desconexão com a realidade.



28. A própria **Lei 8.666/93**, no § 10º de seu artigo 30 (**aplicável a este Chamamento Público**, conforme consta de seu primeiro parágrafo, anterior ao quadro de eventos), **prevê expressamente a possibilidade de substituição do referido profissional**, desde que atendidos os mesmos padrões de qualificação técnica e informada a Administração a respeito – o que, convenha-se, nem poderia ser diferente à luz de qualquer pensamento que contenha um mínimo de razoabilidade, sendo ilegal qualquer determinação em outro sentido.

29. Neste diapasão, confira-se estudo do advogado e servidor público PEDRO PAULO MARTINS DA FONSECA, que trouxe à baila julgado emanado do TCU, relatado pelo Ministro BENJAMIN ZYMLER (processo 007.535/2005-6 – acórdão nº 1824/2006)

*“Caso a empresa indique um profissional na fase de habilitação e, posteriormente, durante a execução contratual, **não seja possível contar com os serviços daquele profissional, a contratada deverá providenciar sua substituição**, nos termos do §10 do art. 30 da Lei de Licitações, por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração Pública. Desse modo, ‘é **ilegal** a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar o **compromisso de participar permanentemente** de obras e serviços licitados’ (Brasil, TCU, 2006c)”*  
(<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/qualificacao-tecnica-em-licitacoes-uma-analise-fundada-na-jurisprudencia-do-tcu/> - g.n.)

30. O esperneio do ACTUM, como se vê, mais uma vez não se justifica.

**V – SOBRE A SUPOSTA “AUSÊNCIA DE CAPACIDADE” DO IMED: COLAGENS, EDIÇÕES E MUITA FAKE NEWS.**

31. Referindo-se a período em que o IMED fez a gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, na cidade de Manaus-AM, entre meados de 2.014 e abril 2.018, o ACTUM resolveu agir ao final do certame, bradando que o ora peticionário não teria “*idoneidade moral*” para administrar o HEMU (pág. 9 do recurso).

32. Em primeiro lugar, é estranhável a moral de quem, empunhando o porrete da luta pela idoneidade, **só se recorda de apontar o dedo a terceiro quando este sagra-se vencedor** (e com enorme margem de pontuação técnica) **de chamamento em que se viu derrotado**. Vale perguntar: se, pela exótica religiosidade do ACTUM, o IMED é Belzebu em pessoa, por que a pretensa “denúncia” não foi apresentada na fase de habilitação? A estranha moralidade do ACTUM responde: porque não havia interesse próprio a defender.

33. De todo modo, cumpre destacar que todas as supostas “denúncias” têm mais tom característicos das fake news do que de alguma seriedade.

34. O ACTUM menciona duas representações do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.

35. A primeira, que aduz a uma inexistente “*quebra da impessoalidade*” e a outra não menos inexistente “*falta de*



IMED

INSTITUTO DE  
MEDICINA,  
ESTUDOS E  
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO  
COM RESPEITO

*qualificação técnico-operacional”* (pág. 8 do recurso), **não redundou em absolutamente nenhuma sanção ao IMED** (e sequer foi objeto de qualquer tipo de ação judicial). Ao IMED, cumpriu se defender, como efetivamente o fez – e, com o devido respeito, não cabe responsabilizar o instituto pelos procedimentos alheios.

36. A segunda, que alude a um suposto “*sobrepreço*” (mesma pág.), redundou em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas – o que foi visto com alívio pelo IMED. **A ação foi julgada improcedente, a idoneidade do IMED remanesceu íntegra e nem mesmo o MP teve ânimo para recorrer** (cf. doc. anexo). Veja-se o que disse a (irrecorrida) sentença:

*“Assim, **não havendo indícios inequívocos de irregularidades relacionados ao quantum da contratação da Administração Pública, não é plausível falar sobre ressarcimento ao erário, no presente caso**”* (g.n.).

37. Goste-se ou não, todo administrador público sabe ser inerente à sua função o risco de ser demandado, administrativa ou judicialmente, ainda que de forma injusta. A questão, como se sabe, é se a sentença respectiva redundará em punição ou em constatação da idoneidade do gestor (como se deu no caso do IMED). Como o ACTUM nunca chegou a administrar nada, é possível que a existência de um processo o faça crer que isso inabilitaria o gestor – **embora faltasse-lhe a lealdade, perante esta d. Comissão, de apontar o desfecho da ação judicial.**

38. No que diz respeito às reclamações trabalhistas, o ACTUM igualmente mostra que, quando o assunto é defender o próprio interesse, a mentira vem em primeiro lugar. É falso que o IMED não cumpre “*com suas obrigações de natureza trabalhista*”.

39. De todas as reclamações trabalhistas “*no Estado do Amazonas*” (pág. 10 do recurso), **nenhuma diz respeito a ex-empregados do IMED. Todas, sem exceção, dizem respeito a ex-empregados de terceiras empresas prestadoras de serviços**, que atuaram junto ao mencionado hospital – tendo o IMED sido incluído no pólo passivo da lide por conta de uma alegada responsabilidade de natureza subsidiária.

40. Prova maior disso é a certidão negativa de débitos trabalhistas acostadas nestes autos quando da habilitação (cf. fl. 492). E para que não paire dúvida a respeito da natureza da discussão, veja-se, a título de exemplo, as decisões judiciais em anexo, a demonstrar o ocorrido.

41. No que concerne às ações judiciais cíveis, cabe, mais uma vez, contar a história verdadeira, sem a edição típica da fake news: **o IMED**, na verdade, **é credor do Estado do Amazonas**, pois, infelizmente, sofreu um calote de, com o perdão da expressão, “apenas” **20 milhões de reais**.

42. Por conta de alguns meses de repasses devidos e não pagos, referentes à gestão do indigitado hospital, **o Estado do Amazonas reconheceu a dívida e firmou a respectiva confissão**. Mais: como não se deu o pagamento do valor confessado, **o IMED ingressou com a respectiva ação**



IMED

INSTITUTO DE  
MEDICINA,  
ESTUDOS E  
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO  
COM RESPEITO

**judicial de execução da dívida, a qual sequer foi contestada pelo Estado do Amazonas. O respectivo precatório já foi encaminhado pela Presidência do TJAM ao Estado** (cf. documentos em anexo) e o pagamento é aguardado (valendo dizer, outra vez, que não cabe ao IMED definir quando isso se dará).

43. É importante realçar a existência do **crédito** (confessado e incontestado judicialmente) do IMED, no montante, como visto, **de 20 milhões de reais**, pois é ele que explica a existência das cobranças judiciais apontadas pelo ACTUM.

44. Todas aquelas cobranças, sem exceção, têm por origem a prestação de serviços junto ao Hospital Delphina Abdel Aziz. Contudo, inclusive como forma de preservar a si e a terceiros, o IMED se precaveu em inserir em todos os respectivos contratos cláusula que condiciona o recebimento dos serviços prestados ao efetivo repasse pelo Estado do Amazonas. Ou seja: **tais valores são inexigíveis enquanto não se quitar o já apontado precatório.**

45. A respeito, veja-se o teor de sentença proferida em uma daquelas cobranças judiciais (cf. doc. em anexo), que asseverou que “*as disposições contratuais impedem o prosseguimento da ação executiva*”, pois a “*avença é clara no sentido de que a **Embargada apenas poderá se valer de cobrança**, seja extrajudicial ou judicial **após a regularização das pendência por parte da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas**” e “*não há nos autos qualquer informação acerca da regularização de tais valores*”, sendo “*inadmissível o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista a **ausência e exigibilidade** do título*” (g.n.).*

46. Ao contrário do que gostaria o ACTUM, diante do monstruoso calote em questão, o que salta aos olhos é que o IMED soube se precaver com diligência, revelando invejável capacidade de gestão, por mais difíceis que se lhe afigurem as situações, repita-se, criadas por outrem.

47. Por fim, cumpre destacar que o IMED administra o Hospital de Urgência de Trindade – HUTRIN, há quase dois anos; o Hospital Regional de Campanha de Luziânia e o Hospital Regional de Formosa, há mais de um ano; e o Hospital Regional de São Luís de Montes Belos, há quase um ano – e **muito melhor do que o ACTUM, sabe bem esta d. SES a respeito da capacidade gestão do instituto.**

#### **VI – DO INDEVIDO PEDIDO DO ACTUM DE REVISÃO DA SUA PONTUAÇÃO.**

48. De outra banda, o pedido de revisão feito pelo ACTUM concernente à revisão de sua pontuação (item “VII” do recurso) é manifestamente incabível. A respeito, confira-se o porquê:

##### **a) Comitê de Gerenciamento dos Pacientes com Risco para Longa Permanência Hospitalar:**

O proponente apresentou a finalidade do Regimento Interno **e não a finalidade do Comitê.** E mais: são apresentados os membros apenas no Regimento Interno do Comitê, mas não foi apresentado na Constituição, conforme solicita o edital.

##### **b) Comissão Intra hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes:**



O recorrente apresentou a finalidade apenas no Regimento Interno da Comissão, porém não apresentou na Constituição, segunda determina o edital, além de ter apresentado os membros que comporão a Comissão de maneira vaga e apenas no Regimento Interno.

**c) Núcleo Interno de Regulação:**

Os membros e a finalidade foram apresentados pelo recorrente apenas no Regimento Interno do Núcleo, não tendo sido apresentados na Constituição, em frontal descumprimento ao que consta no instrumento editalício.

**d) Comissão de Acidentes com Material Biológico:**

O recorrente apresentou a finalidade apenas no Regimento Interno da Comissão, porém não apresentou na Constituição, segunda determina o edital, além de ter apresentado os membros que comporão a Comissão de maneira vaga e apenas no Regimento Interno.

**e) Comissão Regional de Sistemas de Informação do Câncer:**

A finalidade da Comissão não foi apresentada pelo proponente, uma vez que apresentou tão somente a finalidade do Regimento Interno. E mais: o recorrente apresentou os membros apenas no Regimento Interno da Comissão, mas não os apresentou na Constituição, em mais uma inobservância do edital.

**f) Comissão de Padronização de Produtos para a Saúde:**

Os membros e a finalidade foram apresentados pelo recorrente apenas no Regimento Interno da Comissão, não tendo sido apresentados na Constituição, em novo descumprimento do edital.

**g) Comitê de Compliance:**

A finalidade da Comitê não foi apresentada, tal como não foram apresentados os membros que a irão compor, em total desatendimento ao que o edital estabelece.

**h) Comissão de Proteção de Dados:**

O recorrente apresentou a finalidade apenas no Regimento Interno da Comissão, porém não apresentou na Constituição, segunda determina o edital.

**i) Comissão de Processamento de Produtos de Saúde:**

Os membros e a finalidade constam apenas no Regimento Interno da Comissão, não tendo sido apresentados na Constituição, conforme requer o edital.

**j) Comissão de Humanização:**

A finalidade da Comissão não foi apresentada pelo recorrente, sendo que os membros são apresentados apenas no Regimento Interno da Comissão e, não, na Constituição, consoante preconizado no edital.

**k) Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde:**

Como de praxe, a finalidade da Comissão não foi apresentada pelo ACTUM, sendo que os membros são apresentados apenas no Regimento Interno da Comissão e, não, na Constituição, em mais uma desatenção ao requerido no instrumento editalício.

**l) Comissão de Fiscalização do Contrato de Gestão:**

E como não poderia ser diferente, mais uma vez, o proponente apresentou a finalidade do Regimento Interno e, não, da Comissão. E mais: os membros foram apresentados apenas no Regimento Interno e, não, na Constituição, conforme determinação constante no edital.

**m) Qualidade Subjetiva – Acolhimento:**

Os critérios de controle de riscos para os usuários são citados pelo ACTUM apenas no título do texto, não tendo sido apresentados de forma objetiva na proposta.

**n) Área de Atividade - Organização das atividades - Implantação de gestão - Proposta de projeto de tecnologia da informação com vista ao controle gerencial da unidade e melhoria do atendimento ao usuário:**

Conforme se infere à fl. 452 da proposta apresentada pelo recorrente, fora mencionada outra hospitalar (“*Unimed Teresina*”) – i.e, sem qualquer pertinência ou relação com o HEMU. Sendo assim, **por se tratar proposta estranha ao objeto do certame**, devem ser excluídos os pontos atribuídos ao ACTUM no item ora em questão (1,75 pontos, de 2,00 possíveis).

49. Com efeito, além do improvimento do pedido de revisão de sua pontuação, deverá esta C. Comissão excluir todos os pontos concedidos ao ACTUM quanto à proposta de projeto de tecnologia da informação apresentada.

**VII - CONCLUSÃO.**



IMED

INSTITUTO DE  
MEDICINA,  
ESTUDOS E  
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO  
COM RESPEITO

50. Nada justifica o provimento deste recurso.

51. É evidente a falta de interesse de agir do ACTUM, em face até mesmo da apresentação valores superiores ao máximo permitido pela Administração – com o que o recurso sequer lhe seria aproveitável.

52. Quanto ao mais, o recurso, com o perdão da expressão, é um amontado de mentiras adjetivadas com palavras aberrantes – o que é típico das fake news.

51. Não há qualquer diretor do IMED ocupando, simultaneamente, cargo em Conselho de Administração – e a lei permite, expressamente, a substituição de responsáveis técnicos quando estes não mais queiram exercer a função. Se o ACTUM simula ser o bedel da moralidade alheia, o mínimo a se fazer seria dar o exemplo e contar a história verdadeira – para ver que, quando é dada a palavra ao Judiciário, o IMED é credor (e não devedor) e sua gestão é idônea e eficiente, sem sequer indícios de irregularidades.

52. A verdade é uma só: debaixo de muita mentira, **o ACTUM quer empurrar goela abaixo da população carente que se vale do SUS o seu serviço de pior qualidade**, como revelou o julgamento desta C. Comissão. Fazer prevalecer o seu interesse em detrimento do público, eis o lema deste recurso.

53. Incabível, por completo, o pedido formulado para fins de revisão da pontuação do recorrente. Muito pelo contrário, além de

não serem concedidos, devem lhe ser retirados 1,75 pontos de sua nota técnica, eis que, de forma grosseira, apresentou proposta de projeto de tecnologia da informação para uma unidade hospitalar privada localizada no Estado do Piauí.

53. Pede-se, portanto, que seja desprovido o recurso do INSTITUTO ACTUM.

Pede deferimento.

Goiânia, 23 de julho de 2.021.

**IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E  
DESENVOLVIMENTO**

p.p. André Fonseca Leme

OAB-SP 172.666

## Alexandre Soares

---

**De:** Alexandre Soares  
**Enviado em:** quinta-feira, 24 de junho de 2021 09:06  
**Para:** 'comissaochamamentogoias@gmail.com'  
**Assunto:** RES: recurso inabilitação imed\_chamamento hemu

Em tempo, pedimos a confirmação do e-mail e asseveramos não recebemos nenhum e-mail comunicando a decisão acerca da decisão.

### **Alexandre Koslovsky Soares**

#### **Leme - Advogados Associados**

Avenida Paulista, 1009 - 6º andar - cj. 601

Bela Vista, São Paulo/SP - Cep 01311-100

Fone: (11) 3289 3348

e-mail: [alexandre.soares@lemelaw.com.br](mailto:alexandre.soares@lemelaw.com.br)

---

**De:** Alexandre Soares

**Enviada em:** quinta-feira, 24 de junho de 2021 08:56

**Para:** 'comissaochamamentogoias@gmail.com' <comissaochamamentogoias@gmail.com>

**Assunto:** recurso inabilitação imed\_chamamento hemu

Prezados, bom dia !

Segue, em arquivo anexo, recurso do Imed contra sua inabilitação no Chamamento Público nº 01/2021 (HEMU).

Atenciosamente,

### **Alexandre Koslovsky Soares**

#### **Leme - Advogados Associados**

Avenida Paulista, 1009 - 6º andar - cj. 601

Bela Vista, São Paulo/SP - Cep 01311-100

Fone: (11) 3289 3348

e-mail: [alexandre.soares@lemelaw.com.br](mailto:alexandre.soares@lemelaw.com.br)



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

**Processo n.º:** 0243731-81.2017.8.04.0001

**Procedimento:** Ação Civil Pública

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM

**Requeridos:** Estado do Amazonas e Instituto de Medicina Estudos e Desenvolvimento – IMED

### SENTENÇA

#### ***Vistos, etc...***

Cuida-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM, em face do Estado do Amazonas e do Instituto de Medicina Estudos e Desenvolvimento – IMED.

Processo oriundo da Justiça Federal (fl. 425), cujo polo ativo fora assumido pelo *Parquet* Estadual, conforme consta fl. 441.

A parte autora assevera, na exordial (fls. 09/19), instruída com documentos a fls. 20/414, que a SES/AM (antiga SUSAM) contratou o Instituto de Medicina Estudos e Desenvolvimento – IMED, por meio de dispensa de licitação, nos termos da Portaria n.º 0756/2017 – GSUSAM, para a realização de setecentas e oitenta cirurgias eletivas diversas no Hospital Estadual Delphina Aziz, no prazo de três meses, pelo valor global de R\$ 8.433.233,40 (oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Narra que o Instituto Gente Amazônica – IGAM também participou do aludido procedimento, sendo que a sua proposta fora de R\$ 11.837.040,00 (onze milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quarenta reais), e que a representante legal desta entidade, a Sra. Maria de Nazaré Lima Menezes, afirmou ter sido induzida a apresentar uma propositura ilegítima e antieconômica, mediante conversas informais com o então



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

Secretário de Saúde do Estado, Sr. Vander Alves, contendo exigências e itens impróprios ao objeto da competição.

Infere também, que, com base nas informações do Ministério Público de Contas do Amazonas (MPC/AM), o IMED seria tão somente um intermediário na efetuação de cirurgias, posto que, após a adjudicação do objeto do serviço em comento, procedeu à subcontratação de empresas e profissionais.

Outrossim, alega que, de acordo com informações extraídas do extrato publicado em Imprensa Oficial, no projeto básico e nos dados contidos no Portal de Transparência, cada cirurgia a encargo do IMED teria o preço médio de dez mil reais, muito superior aos valores exigidos pelas subcontratadas e da tabela do SUS. Ressaltou, de igual forma, que tais ocorridos datam de dias anteriores à realização de Eleição Suplementar no Estado do Amazonas.

Suscita que tal situação ensejou burla às normas relativas à licitação e, requereu, em sede liminar: a suspensão da Portaria alhures mencionada, com ulterior declaração de nulidade do referido ato em Sentença e o ressarcimento de valores recebidos pelo IMED.

Regularmente citado, o IMED apresentou Contestação de fls. 463/480

Réplica a fls. 755/760.

Alegações finais do IMED de fls. 766/788.

**É o relatório, no essencial. Decido.**

*Ab initio*, entendo fulcral destacar que o argumento do requerido de que a ação deve ser julgada improcedente com base na alegação de que a denúncia partiu de uma concorrente, reveste-se de falta de





PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

embasamento.

Noto que, ao longo da instrução processual, foram alinhavados diversos elementos probatórios, trazidos pelo MPF, MPC, MPE e pela própria parte requerida. Ou seja, a *causa petendi* do presente processo coaduna-se com vários itens informativos, que não se consubstanciam tão somente nas alegações da representante do IGAM.

Isto consignado, passo à análise dos pedidos.

**1. DA ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO – IMPOSSIBILIDADE – SERVIÇOS PRESTADOS – CARÊNCIA DA AÇÃO POR PERDA DO OBJETO.**

A parte autora fundamenta seu pleito de anulação da Portaria n.º 0756/2017 – GSUSAM, considerando ter havido burla às normas relativas às licitações e contratos administrativos.

Com efeito, assiste razão ao demandante quando alega que o projeto básico apresentado pela ré continha defeitos consideráveis, bem como não se justificaria a excepcionalidade do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 para a prestação de serviços de **cirurgias eletivas**, pois elas não têm caráter de urgência e imperiosa realização em caráter imediato.

Outra circunstância que salta aos olhos é a flagrante discrepância entre o extrato da minuta de adjudicação do bem, quando se fala que o objeto é a prestação de serviço, referente à realização de 780 cirurgias em três meses, quando a fls. 281 e 507, em que se destaca que o numerário acima descrito seria por mês, totalizando 2.340 operações.

Todavia, a parte requerida demonstrou, no ano de 2018, que o



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

objeto contratual fora devidamente adimplido, não havendo mais que se falar em nulidade da avença, pois restou comprovado que ela fora cumprida em todos os seus termos, ensejando, portanto, a perda superveniente deste pedido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO E PUBLICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS. CONTRATO CUMPRIDO ÀS INTEIRAS. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE REPOUSA NO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CIRCUNSTÂNCIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. ART. 267, VI E PARÁGRAFO 3º DO CPC.

O fato superveniente à propositura da demanda, constitutivo, modificativo ou extintivo de direito deve ser levado em consideração até mesmo de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide dever ser composta tal como se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Apelo não provido. Ação extinta sem julgamento de mérito. Unânime. (Apelação Cível Nº 70046219622, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 27/02/2013)

**(TJ-RS - AC: 70046219622 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 27/02/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2013)**

## **2. DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE SOBREPREÇO – SERVIÇO PRESTADO – IMPROCEDÊNCIA.**

Também quanto a este ponto, entendo que a demanda não merece guarida.

Em primeiro lugar, as especificações apresentadas no Projeto Básico da IMED são precisas e deixam claros os valores que seriam



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

designados a cada serviço, item e contratação necessárias para o adimplemento de sua avença com a Administração.

Descabe, igualmente, falar em superfaturamento, pois isso seria entender que a própria denunciante estaria entrando em contradição, visto que o valor global da proposta apresentada por ela (fl. 100), **é quase 3,5 milhões superior** ao montante exigido pela empresa vencedora naquele procedimento, que ora figura como ré.

Outro fato que deve ser destacado é que a demandada apresentou fato extintivo do direito do autor – a prestação dos serviços de cirurgias eletivas, ao passo que este não se desincumbiu de evidenciar a constituição do direito alegado – qual seja, a existência de sobrepreço e/ou superfaturamento nos itens objeto da adjudicação do certame, como exige o art. 373, inciso I, do CPC.

Assim, não havendo indícios inequívocos de irregularidades relacionados ao *quantum* da contratação da Administração pública, não é plausível falar sobre ressarcimento ao erário, no presente caso.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - PLANO DE SAÚDE E COOPERATIVA MÉDICA - COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS FATURADOS - DEVER CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 333, II, DO CPC - INADIMPLEMENTO - OCORRÊNCIA - DÉBITOS EXIGÍVEIS - DEVER DE QUITAÇÃO.

1 - O descumprimento de mera formalidade pela empresa contratada, a qual sequer foi prevista em contrato, não é capaz de desconstituir os débitos oriundos da prestação de serviços operada em favor da contratante. 2 - A alegação de superfaturamento das quantias exigidas pelo credor deve vir acompanhada de prova do suscitado abuso praticado, em observância à distribuição do ônus probatório estabelecida pelo



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

art. 333, II, do CPC. 3 - Respeitadas as exigências previstas em contrato e demonstrada a correta prestação dos serviços pela contratada, patente é o dever da contratante de adimplir com sua contraprestação.

**(TJ-MG - AC: 10024141094177001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 08/09/2016, Data de Publicação: 16/09/2016)**

Isto posto, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido de anulação da Portaria n.º 0756/2017 – GSUSAM, considerando a perda superveniente do objeto, o que ensejou a carência da ação em face deste pleito, *ex vi* do art. 485, inciso VI, do CPC.

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de ressarcimento ao erário, haja vista a inexistência de comprovação de irregularidades no repasse de valores, a título da contratação da empresa demandada, quando da prestação de serviços, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, visto que a parte autora é deles isenta, com supedâneo no art. 18, da Lei n.º 7.347/1985.

Após expirados os prazos legais, **arquivem-se** os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 25 de março de 2021.

**EDELVINA LOBO BRAGA**  
Juíza de Direito



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MANAUS**  
Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública

---

**Processo n°:** 0243731-81.2017.8.04.0001  
**Autor:** 78.ª Promotoria de Justiça - Patrimônio Público  
**Réu:** Estado do Amazonas e outros

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que a Sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Etelvina Lobo Braga, *transitou em julgado*, sem que as partes recorressem, muito embora devidamente intimadas.

É o que me cumpre certificar.  
O referido é verdade, dou fé.

Manaus, 23 de maio de 2021.

**RAFAELA CARIELLO DA ROCHA CABRAL**  
Diretor de Secretaria

**CERTIDÃO**

Aos 23 de maio de 2021, em cumprimento a r. Sentença proferida, e em virtude da justiça gratuita deferida, dou baixa nos presentes autos e os remeto, virtualmente, para a fila de processos encerrados. Do que para constar, lavro este termo.

**RAFAELA CARIELLO DA ROCHA CABRAL**  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Manaus  
RTOrd 0001075-16.2018.5.11.0001  
AUTOR: MARIA MIRTES MARTINS DE SOUZA  
RÉU: COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E  
EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA, IMED - INSTITUTO DE MEDICINA,  
ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, ESTADO DO AMAZONAS

### SENTENÇA

Aberta a audiência e, após a análise dos autos, o MM. Juiz do Trabalho Titular, **Dr. DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA**, proferiu a seguinte decisão:

#### **I - RELATÓRIO**

**MARIA MIRTES MARTINS DE SOUZA** ajuizou reclamação trabalhista contra **COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA** e na condição de litisconsorte, **IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO** e **ESTADO DO AMAZONAS** pleiteando, em síntese, o reconhecimento de vínculo empregatício, recebimento de suas verbas rescisórias, adicional de insalubridade, multas celetistas, FGTS, horas extras pelo labor em sobrejornada, horas extras intervalares, indenização de vale transporte, aplicação de IPCA-E, além de justiça gratuita, terminando por atribuir à causa o valor de R\$ 101.010,22.

A reclamada apresentou contestação na qual suscita a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, rechaçou a tese do vínculo empregatício, sob o argumento de que a autora era sócia em conta de participação da reclamada, pelo que requereu a improcedência dos pleitos. Juntou documentos.

O Litisconsorte Estado do Amazonas, por sua vez, contestou o feito arguindo as preliminares de ilegitimidade ad causam e inépcia da inicial. No mérito, aduz que não existe prova da prestação de serviços em benefício do Estado, ressaltando o fato da existência de outra empresa contratada. Sustenta, ainda, a tese de impossibilidade de transferência das obrigações trabalhistas ao Estado e ausência de provas de omissão na fiscalização. Pugna pela total

improcedência da ação.

O Litisconsorte IMED juntou contestação aos autos arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, impugnou genericamente os pleitos da inicial.

O processo foi instruído com a juntada de provas documentais e emprestadas.

Houve produção de perícia técnica, cujos honorários foram arbitrados pela sucumbência.

Foram colhidos os depoimentos das partes e três testemunhas, duas arroladas pela reclamante e uma arrolada pela reclamada.

Encerrada a instrução processual com alegações finais remissivas pelas partes.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

No que tange à incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, não assiste razão à reclamada, tendo em vista que a competência é fixada pela causa de pedir e pedido, os quais, na hipótese dos autos, se fundamentam em uma relação de trabalho, sendo, portanto, esta Justiça Especializada competente por força do art. 114, I, da CF.

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

De acordo com a teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ser feito de forma abstrata, bastando à parte autora a indicação daqueles que no seu entendimento estão legitimados a responder direta ou sucessivamente perante o adimplemento de suas pretensões, a exemplo dos Litisconsortes indicados.

Não se busca o reconhecimento de vínculo empregatício

com os litisconsortes, mas somente sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST, perante o adimplemento de eventuais créditos decorrentes do contrato firmado entre a Autora e a reclamada.

Somente com o exame meritório é que serão elucidadas eventuais responsabilidades nesta relação jurídica havida entre as partes.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas litisconsortes.

## **INÉPCIA DA INICIAL**

A reclamada sustenta que a parte reclamante não fundamenta o motivo de querer a responsabilização subsidiária do ESTADO. Equivoca-se o litisconsorte. Conforme fl. 3 dos autos, a autora apresenta fundamentos para postular a responsabilidade subsidiária do Ente Público.

Rejeita-se a prefacial.

## **DO MÉRITO**

### **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A reclamante relata que laborou para a reclamada de 1-12-2014 a 31-1-2018 na função de Técnica de Enfermagem sem registro do contrato de trabalho na CTPS, sob a remuneração média de R\$1.440,00. Alega que a prestação dos serviços ocorria mediante subordinação, pessoalidade e habitualidade, configurando-se vínculo empregatício, pelo que pugna pela declaração de nulidade do contrato de sociedade em conta de participação realizado com a reclamada.

Prossegue informando que fora dispensada sem justa causa sem ter recebido verbas rescisórias e demais verbas trabalhistas.

A reclamada, por sua vez, sustenta que a natureza da relação jurídica havida entre as partes não era empregatícia e que a reclamante figurava como sócia participante da reclamada, sendo esta uma Sociedade em Conta de Participação. Informa que a reclamante assinou o contrato social da reclamada por adesão voluntária, tendo ciência de que a relação entre as partes era de cunho societário.



Primeiramente, cumpre salientar que a relação de emprego é materializada quando presentes os pressupostos fático-jurídicos constantes do artigo 3º, da CLT, a saber: subordinação jurídica, onerosidade, pessoa física, não-eventualidade e pessoalidade. Sabe-se que a partir da constatação de tais elementos faz-se possível ou não determinar a existência da relação de emprego no caso concreto.

O ônus inicial de comprovar a presença desses requisitos é do empregado, porquanto fatos constitutivos do seu direito (art. 818 da CLT). No entanto, em se tratando de hipótese em que a reclamada aponta natureza diversa da relação empregatícia, atrai para si o ônus dessa prova. E desse encargo a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente.

É que os elementos de prova trazidos aos autos demonstram de forma cabal que houve livre associação da autora à reclamada, na qualidade de Sócia Participante, conforme contrato social assinado pela reclamante (ID. c8e37ed - Pág. 10).

Ressalta-se que mesmo a autora tendo informado ao Juízo que não leu o teor dos contratos que assinava, o seu nível de instrução permite inferir que não havia vício de consentimento no que se refere à ciência do tipo de relação jurídica mantida com a reclamada. Aliás, em audiência, a autora confessou que "*não foi obrigada a assinar o contrato com a Coopenure*"

Por outro lado, o fato da reclamante cumprir horário de plantão e estar subordinada ao enfermeiro não descaracteriza a finalidade da sociedade constituída. Nota-se que o contrato social assinado pela reclamante estabelece cláusula de cumprimento de horário de plantão, assiduidade e pontualidade sob pena de retirada do sócio da sociedade, assegurando-lhe ampla defesa.

Já a subordinação ao superior hierárquico, no caso, o enfermeiro, deriva da própria natureza da atividade exercida pela autora, a qual se sujeita às normas profissionais específicas, conforme dispõe art. 11 e 12 da Lei 7.498/1986:

*Art. 11. **O Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente:*

*a) direção do órgão de enfermagem integrante da*

**estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;**

**Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:**

Ainda, a contraprestação pelos serviços prestados consistia justamente na distribuição do lucro da sociedade que, por sua vez, era feito na forma de pagamento por plantões, conforme se observa nos recibos de pagamentos acostados aos autos.

Por fim, frisa-se que a testemunha da reclamada confirma a ausência do requisito da pessoalidade ao declarar que havia liberdade para fazer permuta de plantões, ou seja, não era necessário o consentimento da supervisão, mas apenas a informação para que fosse providenciado o repasse do valor à pessoa que iria realizar a substituição.

Aliás, a própria reclamante afirma, em audiência, que *"combinava com os colegas com quem ia permutar; que o termo de permuta servia para que o colega recebesse o plantão permutado"*. Isso evidencia que quem escolhia o substituto era o próprio técnico de enfermagem, o que torna a informação à supervisão mero procedimento administrativo para organização das atividades, não havendo falar em subordinação.

Destaca-se ainda dos autos o relatório do MTE, que após apuração de possível desvirtuamento da condição de sócio, reconheceu que não houve simulação de sociedade para afastar os pressupostos da relação de emprego, conforme ID. bb5c57f - Pág. 8.

Assim, entendo que os termos do contrato social assinado pela reclamante sobressaem em relação a um contrato empregatício, no sentido de possuir regras próprias e bem definidas.

Além disso, não restou demonstrado a existência dos requisitos de pessoalidade e subordinação indispensáveis para configuração do vínculo empregatício (art. 3º, da CLT).

Friso que os documentos trazidos pelas partes na condição de prova emprestada, não vinculam este Juízo em razão do livre convencimento motivado, o qual limitou-se a análise das provas vinculadas ao caso concreto.

Por conseguinte, julga-se improcedente o pedido de registro de contrato de trabalho na CTPS, assim como todos os demais pleitos constantes dos pedidos líquidos da inicial, já que possuem como pressuposto a existência de vínculo empregatício, tais como: verbas rescisórias, parcelas trabalhistas em atraso, FGTS, horas extras, horas intervalares, adicional de insalubridade, vale-transporte, multas celetistas, indenização substitutiva do seguro-desemprego e liberação de guias.

### **DA RESPONSABILIDADE DOS LITISCONSORTES**

Prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária dos litisconsortes em razão da ausência de condenação da reclamada.

### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando que a remuneração da parte autora é inferior a 40% do teto previdenciário, defiro a concessão da Justiça gratuita à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, isentando-a do pagamento das custas processuais.

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Considerando a sucumbência da parte autora quanto ao objeto da ação, condena-se o reclamante ao pagamento de 5% de honorários sucumbenciais calculados sobre o valor da causa, em favor do patrono da reclamada, nos termos do art. 791-A da CLT.

Diante da concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência da parte autora, consoante § 4º do art. 791-A da CLT.

### **III - CONCLUSÃO**

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por **MARIA MIRTES MARTINS DE SOUZA** contra **COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA, IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO e ESTADO DO AMAZONAS** absolvendo a

reclamada de todos os pleitos requeridos na inicial. Deferidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará suspensa nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária dos litisconsortes em razão da ausência de condenação da reclamada. Tudo conforme fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. **Cientes as partes.** Nada mais.

MANAUS, 26 de Julho de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: [DJALMA  
MONTEIRO DE ALMEIDA] - aef5c38  
<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Manaus  
RTOrd 0000632-47.2018.5.11.0007  
AUTOR: DAIANE COSTA FARIAS  
RÉU: COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA, ESTADO DO AMAZONAS, IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO

## SENTENÇA.

### I - RELATÓRIO.

**DAIANE COSTA FARIAS**, Reclamante, devidamente qualificada no processo, propôs reclamatória trabalhista em desfavor da Reclamada **SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA. - COOPENURE**, do primeiro Litisconsorte **INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO - IMED** e do segundo Litisconsorte **ESTADO DO AMAZONAS** para o fim de postular a declaração da fraude na contratação, cumulado com o reconhecimento de vínculo de emprego, pagamento das verbas rescisórias, multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e declaração da responsabilidade solidária da Reclamada e subsidiária da Litisconsorte ao pagamento das verbas eventualmente deferidas. Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a condenação das partes contrárias ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A Reclamada **COOPENURE**, devidamente notificada da audiência inaugural e qualificada no processo, juntou aos autos contestação escrita, na qual suscitou preliminar de mérito de incompetência absoluta em relação à matéria e à pessoa e, no mérito, defendeu-se sob a alegação de inexistir vínculo de emprego com a Reclamante, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

O primeiro Litisconsorte **IMED**, por sua vez, contestou os pedidos da ação, arguiu preliminares de mérito de nulidade e de ilegitimidade passiva e, por fim, requereu a improcedência da ação.

O segundo litisconsorte **ESTADO DO AMAZONAS**, refutou as teses da Reclamante e arguiu as preliminares de ausência de pressuposto processual, chamamento à lide de litisconsorte necessário e incompetência absoluta da justiça do trabalho. No mérito, sustentou a impossibilidade de responsabilidade subsidiária e de transferência das obrigações trabalhistas ao Estado, a presunção de legalidade dos atos administrativos, a ausência de provas de omissão na fiscalização, a aplicação, no caso vertente, da tese emanada do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (RE) de número 760.931 e, por fim, alegou a inexistência de vínculo de emprego com a Reclamante.

Alçada fixada no valor líquido da petição inicial.

As partes e testemunhas arroladas pela Reclamante e pela Reclamada foram ouvidas por este Juízo.

Alegações finais remissivas pela Reclamante e pelos Litisconsortes e aduzidas de forma oral pela Reclamada.

Recusadas as propostas conciliatórias.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

### **PRELIMINARES DE MÉRITO.**

#### **Incompetência absoluta.**

A Reclamada COOPENURE e o segundo Litisconsorte Estado do Amazonas arguíram a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada sob a alegação da relação discutida nos presentes autos não ser de emprego, mas de sociedade em contas de participação, de caráter empresarial. Assim, alegaram que, no caso vertente, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho e requereram a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho será analisada conjuntamente com o mérito porque com este se confunde.

#### **Chamamento ao processo de litisconsorte.**

O segundo Litisconsorte Estado do Amazonas requereu, em preliminar, o chamamento ao processo da empresa IMED sob a alegação de que foi ela quem contratou a Reclamada para fornecimento de mão-de-obra e foi responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços prestados.

Este Juízo deferiu o supramencionado pedido na audiência de id 9a16f46, razão pela qual houve a perda do objeto da preliminar arguida.

#### **Nulidade.**

O primeiro Litisconsorte IMED arguiu preliminar de mérito de nulidade sob o argumento de que não há amparo legal para a inclusão no polo passivo da ação trabalhista e sustentou a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assiste razão ao primeiro Litisconsorte, uma vez que não há na petição inicial pedido e causa de pedir de condenação ao pagamento das verbas postuladas. Além disso, a manifestação da Reclamante sob o id. 9df26e7 de que não tem interesse em chamar o primeiro Litisconsorte ao processo corrobora a tese defendida de nulidade, razão pela qual excluo do polo passivo o primeiro Litisconsorte INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO - IMED, na forma prevista no inciso IV do artigo 485 do CPC.

#### **Ilegitimidade passiva.**

A primeira litisconsorte IMED arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que inexistiu relação de emprego ou responsabilidade sobre as atividades que a Reclamante exerceu para as Reclamadas e sustentou a ausência dos requisitos para caracterizar a responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas eventualmente deferidas.

Prejudicada a análise da preliminar suscitada, tendo em vista a exclusão do primeiro Litisconsorte IMED do polo passivo da ação.

#### **Ausência de pressuposto processual.**

O segundo Litisconsorte Estado do Amazonas suscitou preliminar de ausência de pressuposto processual, tendo em vista a inexistência de personalidade jurídica do Governo do Estado do Amazonas, indicado na petição inicial, motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito no caso da Reclamante não corrigir o polo passivo da ação.

No entanto, em sentido oposto ao argumentado pelo segundo litisconsorte, consta o Estado do Amazonas no polo passivo da ação, ente público que possui personalidade jurídica própria e não há a necessidade de retificação da autuação da ação, razão pela qual rejeito a preliminar.

### **Recolhimento previdenciário do período laboral.**

A Reclamante requereu a condenação da Reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período de contrato de trabalho eventualmente reconhecido neste Juízo (petição inicial id. 7e78286 - página 9).

No entanto, no particular do pedido de recolhimento dos encargos previdenciários do período laboral, falece competência à Justiça do Trabalho para sua apreciação e julgamento, devendo o autor postular referida verba perante o foro competente, ou seja, a Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). É que a competência da Justiça do Trabalho, introduzida pelo §3º, do art. 114 da CF/88, e hoje contemplada pelo inciso VIII do mesmo dispositivo (EC nº 45/2004), abrange apenas as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, conforme orientação emanada do inciso I, da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), transcrita a seguir:

*A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.*

Dessa forma, extingo sem resolução de mérito o pedido de recolhimento previdenciário do período laboral, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicado de forma subsidiária.

### **Direito intertemporal - aplicabilidade da Lei nº. 13.467/2017.**

A Reclamante, preliminarmente, postulou a irretroatividade da lei da reforma trabalhista nos casos prejudiciais. No entanto, tendo em vista que a presente ação trabalhista foi ajuizada e teve as fases postulatórias e instrutórias encerradas depois da vigência da Lei 13.467/2017, os pleitos serão analisados à luz dos dispositivos legais vigentes posteriores a 11.11.2017, sob pena de violação direta ao devido processo legal substancial (inciso LV, art. 5º, da CF/88) e de colisão com as regras processuais anteriores à Reforma trabalhista (Lei 13.467/17), uma vez que as partes, em razão da intertemporalidade das mudanças, poderiam antever quais seriam as regras processuais vigentes à época da publicação da sentença.

### **MÉRITO.**

#### **Vínculo empregatício e verbas rescisórias.**

A Reclamante relatou na petição inicial haver sido contratada pela Reclamada em 27/12/2014 para exercer a função de técnica de enfermagem e foi dispensada sem justa causa em 31/1/2018. Sustentou que recebeu remuneração média de R\$ 1.200,00, sem o registro do contrato de trabalho na carteira de trabalho e previdência social (CTPS). Alegou que trabalhou no Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz, nas dependências do Litisconsorte Estado do Amazonas.

Aduziu que houve fraude na relação da Reclamante com a Reclamada e desvirtuamento dos

fins da cooperativa, tendo sido contratada como associada da cooperativa, entretanto, na realidade, foi empregada da cooperativa, tendo em vista a atuação da cooperativa em desrespeito às disposições contratuais, legais e aos princípios do cooperativismo e, por ter preenchido os pressupostos fático-jurídicos que caracterizam a relação de emprego.

Nesse sentido, requereu a declaração de fraude da relação de trabalho na qualidade de cooperada, cumulada com o reconhecimento de vínculo de emprego no período de 1/12/2014 a 31/1/2018 e com o pagamento das verbas rescisórias e multas previstas na CLT.

A Reclamada, por sua vez, impugnou os pedidos alegando que a Reclamante foi contratada por escrito como sócia participante em uma sociedade em contas de participação e dispensada em 31/1/2018; que possuiu vantagens tributárias, tendo em vista que estava isenta do imposto de Renda; que não recebia salário, mas, sim, lucros, por plantão realizado; que tinha ampla liberdade de determinar a quantidade de plantões de trabalho, sem interferência da Reclamada e que a Reclamante e a Reclamada tinham direitos equivalentes na relação contratual.

Consigno que declaro, incidentalmente, no âmbito do controle concreto de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.690, de 19/7/2012, sob o fundamento de que a exclusão prevista no referido artigo colide frontalmente com a orientação emanada no princípio da igualdade (sentido material), insculpido no artigo 5º, parte principal, da Constituição Federal, pois não existem motivos suficientes que diferenciem as cooperativas previstas no referido dispositivo legal das demais para receberem tratamento legal diverso. Desse modo, aplico, no caso vertente, as disposições contidas na Lei 12.690/2012 no que for pertinente.

Passo à análise.

Inicialmente, constato que a preposta da Reclamada senhora Vanessa Kerolaine da Silva e Silva, em depoimento pessoal, declarou que a Reclamante recebia R\$ 120,00 por cerca de dez plantões trabalhados no mês (declaração id. 8b977772 - página 2) e, por consequência, ratificou o valor mensal de R\$ 1.200,00, indicado na petição inicial, que a Reclamante recebia. Assim, firmo o valor de R\$ 1.200,00, como pagamento mensal da Reclamante.

Afasto a tese defendida pela Reclamada de que a Reclamante recebia o pagamento em relação aos lucros obtidos, tendo em vista a padronização dos valores recebidos nos holerites de id. ec73030 e a ausência de demonstração nos autos dos valores dos lucros, mediante a juntada de documentos hábeis. Assim, concluo que os elementos constantes dos autos indicam que a Reclamante percebeu salário mensal.

No caso vertente, prepondera a tese defendida pela Reclamante na petição inicial, uma vez que apesar de a Reclamada ser uma cooperativa de trabalho, não foram observados os aspectos formais para sua constituição e funcionamento, conforme previstos na Lei nº. 12.690, de 19/7/2012 e artigo 1.094 do Código Civil (CC), pois não houve a comprovação, nos autos, de que realizou Assembleia Geral anual (artigo 11, parte superior); de que proferiu decisão em Assembleia Geral Ordinária (AGO) a respeito do destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos (artigo 11, §1º); de que estabeleceu incentivos à participação efetiva dos trabalhadores na Assembleia Geral - AG (artigo 11, §2º); de que verificou o quórum mínimo de instalação das AGs (artigo 11, §3º) e de que notificou pessoalmente os sócios para participarem das assembleias, com antecedência mínima de dez dias (artigo 12, parte superior) ou fixou edital de convocação em jornal de grande circulação, mediante a juntada de documentos hábeis.

Emerge dos autos, tão somente, documento (assembleia geral de id. f0cd14e - página 3 e reunião emergencial dos sócios de id. c408e62), nos quais a Reclamante tomou ciência do



encerramento do contrato de prestação de serviços entre a Reclamada e o primeiro Litisconsorte IMED.

Consta dos autos ainda depoimento da preposta da Reclamada no sentido de que a Reclamante recebia como contraprestação pelo serviço prestado apenas salário, sem direito ao 13º salário e férias (declarações id. 8b97772 - página 2), pagamento no valor de R\$ 1.200,00, abaixo do piso salarial médio pago aos técnicos de enfermagens em Manaus, fato notório de farto conhecimento deste Juízo. Assim, vislumbro que a Reclamante não se beneficiou de vantagens e resultados superiores à atuação de forma isolada e, a Reclamada afrontou o disposto no artigo 4º da Lei nº. 5.764 de 16/12/1971, bem como as orientações emanadas nos princípios da dupla qualidade e a da retribuição pessoal diferenciada, específicos da atividade do cooperativismo.

A reclamante produziu prova testemunhal, consubstanciada no depoimento da Sra. Sheila Maria Lima, de que os serviços prestados eram coordenados pelas supervisoras da Reclamada, Sras Lais e Lauriene (declaração id. 8b97772 - página 3). Entretanto, a Reclamada não provou robustamente que referidas supervisoras eram sócias da Reclamada e que foram eleitas para exercer mandato de um ano pelo conjunto de sócios em reunião específica de forma a descumprir a disposição prevista no artigo 7º, §6º, da Lei nº. 12.690/2012.

Essas supramencionadas irregularidades revelam que a Reclamante não foi verdadeira sócia da cooperativa, mas sim empregada do diretor presidente da cooperativa e, por consequência, forma-se o vínculo de emprego diretamente entre a Reclamante e a Reclamada.

Registro, ainda, que os artigos 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei 5.764/71, embora estabeleçam não existir vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre esses e os tomadores de serviços daquela, não fixam excludente legal absoluta, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego, que pode ser elidida por prova robusta em sentido contrário, fato que ocorreu no caso vertente.

Por sua vez, a prova oral da Reclamada, testemunha Sra Jecivane Solidão Batista, ao ser inquirida por este Juízo, relatou, inicialmente, não ser sócia da Reclamada e, posteriormente, hesitou e declarou que esqueceu o nome da sua condição da Reclamada; relatou que trabalhou por três anos para a Reclamada (declarações de id. 8b97772), menos tempo do que a testemunha da Reclamante. Assim, em decorrência da hesitação da referida testemunha da Reclamada e do menor lapso de tempo de labor para a Reclamada, desconsidero o valor do seu depoimento.

Além disso, a Reclamante provou oralmente ter preenchido os pressupostos fático-jurídicos que caracterizam a relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT, haja vista que a Reclamante trabalhava de forma não eventual (10 plantões por mês em média), sob a dependência das supervisoras da Reclamada, Sras. Lais e Lauriene e mediante salário mensal.

Pelo exposto, concluo que foi utilizado somente o rótulo de cooperativa para simular verdadeiro contrato de trabalho e isso caracteriza fraude à legislação trabalhista, nulo de pleno de direito, fulminado com a pena de nulidade dos atos praticados com o fim de fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação de preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme disposto no artigo 9º da CLT, na orientação emanada no princípio da primazia da realidade e na Recomendação nº. 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), item II, 8, alínea b.

Fica, portanto, reconhecido o *status* de empregada ostentado pela Reclamante, nos moldes do artigo 3º da CLT.

Posto isso, observado o período de labor incontestado de 1/12/2014 a 31/1/2018, o salário de R\$ 1.200,00, e os limites dos pedidos, declaro a nulidade da contratação de id. 9173430 por sociedade em cota de participação mediante cooperativa de trabalho, reconheço o vínculo de emprego entre a Reclamante e a Reclamada e defiro as seguintes verbas, tendo em vista a ausência de comprovação da Reclamada de pagamento por documentos hábeis:

- a) aviso prévio indenizado (39 dias) - R\$ 1.560,00;
- b) 13º salário 2014 - 1/12 avos - R\$ 100,00;
- c) 13º salário 2015 (12/12 avos) - R\$ 1.200,00;
- d) 13º salário 2016 (12/12 avos) - R\$ 1.200,00;
- e) 13º salário 2017 (12/12 avos) - R\$ 1.200,00;
- f) 13º salário 2018 (2/12 avos, com a projeção do aviso prévio) - R\$ 200,00;
- g) férias 2014/2015 + 1/3 em dobro (24/12 avos) - R\$ 3.200,00;
- h) férias 2015/2016 + 1/3 em dobro (24/12 avos) - R\$ 3.200,00;
- i) férias 2016/2017 + 1/3 (12/12 avos) - R\$ 1.600,00;
- j) férias + 1/3 2017/2018 (2/12 avos com a projeção do aviso prévio) - R\$ 266,66;
- k) Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) - 8%+40% sobre a rescisão - R\$ 1.514,98, limitado ao pedido;
- l) FGTS (8% + 40%) do período laborado - R\$ 5.510,40, limitado ao pedido.
- m) o pedido heterotópico consubstanciado na indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego no valor de R\$ 4.800,00 ( $R\$ 1.200,00 * 0,8 * 5$  quotas = R\$ 4.800,00), visto que a Reclamante comprovou ter laborado para a Reclamada pelo lapso temporal superior a 24 meses e, por consequência, preencheu o requisito para o recebimento do benefício do seguro-desemprego na forma prevista na Lei nº 7.998, de 11/1/1990.

Indefiro o pedido de indenização prevista no artigo 467 da CLT tendo em vista que a matéria discutida nos presentes autos guarda controvérsia, tanto assim que apenas na presente decisão está sendo declarada a relação empregatícia havida entre as partes.

Tendo em vista que a conduta reprovável da Reclamada não pode ser prestigiada e uma vez que está sendo declarada a fraude ocorrida na contratação, faz jus a Reclamante ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento da rescisão prevista no artigo 477 da CLT na monta de R\$ 1.200,00.

Nesse sentido, a Reclamante deverá entregar na Secretaria da Vara a sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, devendo a Reclamada proceder à respectiva anotação do contrato de trabalho na CTPS no período de 1/12/2014 a 31/1/2018, na função de técnica de enfermagem, salário de R\$ 1.200,00, no prazo subsequente de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a ser paga em favor da Reclamante. Após expiração do prazo da Reclamada, se esta não fizer a respectiva anotação, esta deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara, a qual fica advertida de não incluir o carimbo da Vara e de expedir certidão de que a CTPS foi devidamente anotada.

Outrossim, defiro o pedido alternativo da Reclamante e oficio o Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS) para fins de tomar ciência do teor da Sentença e adotar as medidas administrativas que entender cabíveis, após o trânsito em julgado.

Diante do deferimento do pedido principal, fica prejudicada a análise do pedido secundário consubstanciado na devolução do valor de sócio participante.

### **Expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego.**

Constatado, no caso vertente, que a Reclamada, na condição de cooperativa de trabalho, teve como finalidade intermediar mão de obra subordinada, com base no §6º do artigo 7º, combinado com os artigos 17, §1º, ambos da Lei nº. 12.690/2012 e 765 da CLT, ofício a Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego do Amazonas (SRTE/AM) para tomar ciência do teor da Sentença e adotar as providências administrativas que entender cabíveis, após o trânsito em julgado. À Secretaria da Vara para as medidas necessárias.

### **Responsabilidade subsidiária.**

A Reclamante pleiteou, ainda, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas pela condenação sofrida pela Reclamada. Alegou que trabalhou no Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz, nas dependências do Litisconsorte Estado do Amazonas, que detinha obrigação de fiscalizar o contrato com a empresa terceirizada.

O Litisconsorte Estado do Amazonas, por sua vez, alegou que não existiu contrato administrativo com a Reclamada, mas sim entre o Estado do Amazonas e a empresa IMED, consoante documentação acostada aos autos. Sustentou a impossibilidade de responsabilidade subsidiária e de transferência das obrigações trabalhistas ao Estado, a presunção de legalidade dos atos administrativos, a ausência de provas de omissão na fiscalização, a aplicação, no caso vertente, da tese emanada do Supremo Tribunal Federal em RE de número 760.931 e, por fim, argumentou a inexistência de vínculo de emprego com a Reclamante.

Todavia, no caso vertente, foi comprovado robustamente que o Litisconsorte, no contrato-realidade, foi o tomador dos serviços, havendo em que se falar em relação trilateral, pois restou provado oralmente que o ente público se beneficiou diretamente da prestação de serviços da Reclamante dentro da sua atividade principal consistente em atendimento de paciente doentes, não obstante o fato incontroverso da inexistência de contrato de prestação de serviços entre as acionadas.

Saliento que restou, ainda, provado testemunhalmente que o Litisconsorte utilizava dos serviços da Reclamada, no atendimento nas enfermarias e no ambulatório do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz, pois suas atividades são relacionadas ao atendimento de pacientes e serviços médicos. Por tais fundamentos, afasto a tese defendida pelo Litisconsorte de que não há responsabilidade por não ter contratado diretamente a Reclamada.

Recordo não se admitir, em matéria de Direito do Trabalho, que a tomadora dos serviços se beneficie do trabalho da obreira e depois esta fique sem a devida retribuição, que tem caráter alimentar.

Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, a chamada Lei de Licitações, considerando que a Súmula 331 do TST negara vigência ao referido preceito legal.

A decisão do STF que considerou constitucional o art. 71 da Lei nº 8.666/93, entretanto, não

isenta o Ente Público de responsabilidade pelo inadimplemento de verbas trabalhistas dos prestadores de serviço, apenas afasta a possibilidade de que o juiz trabalhista decida pela aplicação da Súmula 331 inciso V, do TST, alegando a inconstitucionalidade daquele dispositivo.

Dessa forma, o Poder Público poderá ser responsabilizado de forma subsidiária pela inadimplência das verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada aos trabalhadores utilizados na terceirização da mão-de-obra, quando ficar comprovada nos autos a ação ou omissão de seus agentes.

Nesse ponto, convém destacar que a recente decisão do STF proferida no julgamento do RE 760931, com repercussão geral reconhecida, foi no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº. 8.666/93".

Assim, se for considerado que a culpa da Administração Pública pelo descumprimento das obrigações trabalhistas não é mais presumível, não podendo ser atribuída de forma automática, faz-se necessária a análise caso a caso da atuação do Ente Público quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas em cada contrato específico.

Desse modo, ainda que insistentemente a Administração Pública pleiteie pela não responsabilização pelos direitos trabalhistas, é cabível a ela, minimamente, observar se os contratos que estabelece são devidamente cumpridos, e isso não se refere apenas ao objeto do contrato, mas aos direitos e garantias de quem executa o objeto contratado - a trabalhadora.

Logo, não pode o Ente Público celebrar contrato de prestação de serviços (ID. 508361b) com a Litisconsorte IMED, que, posteriormente, pactuou contrato de prestação de serviços com a Reclamada, espécie de terceirização em cadeia ou quarteirização, como no presente caso, e se eximir de qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas, ainda que a empresa subcontratada não recolha FGTS, não conceda férias, não pague horas extras e muitas vezes sequer o salário do trabalhador!

Na presente reclamatória, restou provado que a Reclamada não procedeu ao pagamento das verbas rescisórias à Reclamante, férias, 13º salário e depósitos do FGTS.

Registro ser cediço no âmbito jurídico que atribuir à Reclamante o encargo de provar o não-exercício da fiscalização de contratos administrativos pelo ente estatal é impossível ela se desincumbir satisfatoriamente, uma vez que mal pode discernir quem é funcionário público e quem é terceirizado e não tem conhecimento quais documentos foram utilizados pelo ente estatal para fiscalizar os contratos de prestação de serviços firmados.

Assim, pelo princípio da distribuição dinâmica das provas, o ônus da prova quanto à fiscalização da ampla atividade da Reclamada cabe ao Litisconsorte Estado do Amazonas, que foi quem contratou, quem verificou em processo licitatório requisitos formais para a realização dos contratos e deve, ao transcorrer dos contratos, fiscalizar a manutenção de todas as atividades da Reclamada referentes àquela prestação de serviços, incluindo a quitação dos encargos trabalhistas de seus empregados, terceirizados em cadeia pelo Ente Público e pela Litisconsorte IMED.

Esclareço que apesar de os contratados serem escolhidos por licitação, a Administração Pública vem descurando dos requisitos a serem deles exigidos, pois, de forma constante, se mostram de nenhuma idoneidade financeira as empresas contratadas, exurgindo daí a culpa *in eligendo*, a atrair a responsabilidade do Ente Público.

Ademais, o fundamento do ônus da prova aplicável à Litisconsorte insere-se no próprio fato impeditivo e modificativo do direito do autor alegado em contestação, a teor do que dispõe os artigos 373, inciso II, do CPC e 818, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017.

De outro modo, ainda que assim não fosse, é o Ente Público quem dispõe de meios hábeis a comprovar a idoneidade da empresa contratada e a fiscalização do cumprimento dos contratos individuais de trabalho, a fim de evitar prejuízos aos trabalhadores.

O fundamento à responsabilização do tomador de serviços reside precipuamente na proteção aos créditos trabalhistas devidos ao empregado, devendo ser afastada a alegação de inexistência de norma legal ou ajuste contratual a autorizar a imputação.

Restou incontroverso o fato da Reclamante ter prestado serviços em prol da atividade desenvolvida pelo Litisconsorte Estado do Amazonas.

Por outro lado, o Estado do Amazonas não produziu provas da fiscalização ou mesmo de regular ingerência sobre o cumprimento das normas trabalhistas pela empresa contratada.

Desse modo, é forçoso se concluir que o teor do artigo 71 da Lei de Licitações se coaduna perfeitamente com o disposto na Súmula nº 331 do TST, o que atrai a conclusão de que referido dispositivo legal não padece do vício da inconstitucionalidade. A ADC nº 16 tratou de considerar constitucional o dispositivo legal retromencionado e este Juízo não entende em sentido contrário.

Além disso, reforço que foi provado nos autos que a Reclamada agrupou, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, distanciou-se de sua finalidade e transformou a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em legítimo contrato de emprego. Por consequência, implica-se a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral da trabalhadora, ainda que a contratação da litisconsorte IMED haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

Assim, o ente público deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos encargos trabalhistas da cooperativa fraudulenta, que intermediava mão de obra, consoante orientação emanada da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Ademais, a preposta do Litisconsorte Estado do Amazonas, senhora Francisca das Chagas Ribeiro dos Santos, em depoimento pessoal, relatou desconhecer os fatos controvertidos, objetos de discussão na presente ação (declaração id. 8b97772).

Desse modo, concluo que o Estado do Amazonas, por meio de sua preposta, trilhou na contramão do que dispõe o §1º do artigo 843 da CLT, o qual prevê que as declarações do preposto obrigarão o proponente. Em consequência, o Litisconsorte confessou fictamente os fatos aduzidos na peça inicial, uma vez que não existem nos autos elementos probatórios em contrário, de forma a não subsistir as teses defendidas e prevalecer a presunção favorável à Reclamante, e, liberá-la da produção da prova de suas alegações.

Reconheço, à luz dos fundamentos expostos e considerando que o Estado do Amazonas não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído, a responsabilidade subsidiária, abrangendo todos os créditos trabalhistas anteriormente deferidos, conforme entendimento firmado na Súmula 331, item VI, do TST.

Pelo exposto, defiro o pedido da Reclamante e reconheço a responsabilidade subsidiária do Litisconsorte Estado do Amazonas pelas verbas deferidas na presente decisão, com exceção

dos pleitos referentes à anotação do contrato de trabalho na CTPS.

### **Benefício da justiça gratuita.**

A Reclamante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça sob o argumento de não poder arcar com as despesas processuais sem prejudicar o sustento da sua família e em razão de ser hipossuficiente na forma da lei.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais do art. 790, §3º da CLT, uma vez que juntou aos autos declaração de hipossuficiência aos autos de id. 07ff42c - página 3, concedo à Reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

### **Honorários advocatícios sucumbenciais.**

Com relação ao pedido das partes de condenação de ambos ao pagamento de honorários advocatícios, é cediço que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 256, consagra a desnecessidade de pedido expresso para condenação em honorários sucumbenciais.

Este Juízo adota o entendimento de que as regras estabelecidas pela Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas nos casos de ações ajuizadas a partir da sua vigência, em 11 de novembro de 2017.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios segue a regra estabelecida na CLT, conforme consta do seu art. 791-A, a seguir transcrita:

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*

*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários desucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção

Portanto, as regras de sucumbência não podem ser aplicadas indiscriminadamente.

A jurisprudência tem se pronunciado no sentido de que os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo (STJ-1ª T., REsp 664.475, Min. Teori Zavascki, j. 3.5.05, DJU 16.5.05).

Portanto, a regra da sucumbência não admite aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários advocatícios. Impõe-se a observância do princípio da causalidade, ou seja, responde pelos honorários a parte que deu causa à instauração do processo. Pode ocorrer de, muitas vezes, a causalidade e a sucumbência chegarem a soluções coincidentes. No entanto, quando as soluções forem destoantes, prevalece a atrelada ao princípio da causalidade.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação do dano moral em montante inferior ao postulado não é hipótese de sucumbência recíproca, *in verbis*:

*Súmula 326 - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Por analogia, essa mesma linha de entendimento deve ser aplicada ao processo do trabalho, o que nos leva à conclusão de que o deferimento de um pedido em valores inferiores ao apontado na petição inicial não implica em sucumbência recíproca.

Portanto, apenas o indeferimento total de algum pedido principal ensejará a aplicação da regra estabelecida no § 3º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando ressalvadas as situações de sucumbência mínima,.

Recordo que a sucumbência mínima ocorre quando um litigante é vencido em parte mínima do pedido e, nessas ocasiões, o outro responde, por inteiro, pelos honorários, nos termos de parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil. Enfim, ocorrerá sucumbência mínima no processo do trabalho nas ações em que o trabalhador for vencido em até metade dos pedidos principais, os quais devem ser integralmente rejeitados.

Importante mencionar que, considerando que o dissídio individual trabalhista comporta pluralidade de pedidos e reflexos decorrentes dos pedidos principais, essas características devem ser consideradas na definição da sucumbência mínima.

Ainda assim, não podemos nos afastar da orientação emanada do princípio da proteção que continua a nortear o direito do trabalho de se garantir maior proteção à parte mais fraca.

Nesse diapasão, ressalto que o caso vertente é hipótese de sucumbência mínima, respondendo a Reclamada e o Litisconsorte, subsidiariamente, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais por inteiro.

Em conclusão, condeno a Reclamada e a Litisconsorte, subsidiariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em favor da advogada da Reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 26.752,04) - R\$ 2.675,20, decorrentes do grau de zelo do profissional, do trabalho realizado pela advogada, avaliados em todas as fases processuais ocorridas até a prolação da sentença de mérito, inclusive em razões finais.

Quanto ao pedido de condenação das partes contrárias em indenização por danos materiais

(perdas e danos), a Reclamante não tem direito a essa indenização, uma vez que existiu a possibilidade de acionar a Justiça do Trabalho sem a assistência de advogado ou com assistência do sindicato da categoria, e foi sua opção a contratação de advogado particular, razão pela qual indefiro o pedido nos termos postulados.

Para evitar alegação de contradição na sentença de mérito, registro que não há sucumbência da Reclamante em relação à empresa IMED, excluída do polo passivo, tendo em vista que não foi a Reclamante quem a chamou ao processo, e não manteve interesse de incluí-la na lide, conforme externado por escrito em emenda à petição inicial juntada aos autos.

### **Contribuições previdenciárias e fiscais.**

Há incidência de contribuição previdenciária somente apenas sobre as verbas de natureza salarial, sob a responsabilidade de ambos os litigantes em relação às respectivas quotas-parte, nos termos da OJ nº 363 do TST. Deverá ainda ser observado o disposto no §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 27/05/09, no que concerne a apuração de juros e multa, bem como o comando do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, o que impõe a exclusão do cálculo atinente à parcela destinada a terceiros, ante a incompetência desta Justiça Especializada para executá-la.

Havendo a incidência de Imposto de Renda este será na forma da legislação tributária federal aplicável, devendo a reclamada fazer a retenção na fonte (art. 45 da Lei 8.541/92), e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias a contar da data da retenção à Fazenda Nacional, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.833/2003, sob pena de incidência do comando do § 1º do mesmo dispositivo legal.

### **Juros e correção monetária.**

Juros de 1% ao mês, *pro rata die* (proporção por dia), nos termos do art. 883 da CLT, incidente sobre a condenação já corrigida monetariamente.

No que se refere ao índice de correção monetária de débitos trabalhistas, oportuno mencionar que o Pleno do C. TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade, decidiu que os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Dessa forma, julgou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", prevista no artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 para assegurar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas, adotando, para se chegar a essa conclusão, o método de interpretação conforme a Constituição (TST, ArgInc 479-60.2011.5.04.0231).

Esmiuçando referida decisão proferida, constato que teve como base a posição firmada pelo STF (ADINs 4.357 e 4.425), que declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", prevista no artigo 100, §12, da CF, afastando, assim, a aplicação da TR.

Na sessão do julgamento das referidas ADINs, o STF fundamentou a sua decisão no sentido de que o artigo 100, §12, da CF, que prevê a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, viola direito fundamental de propriedade por ser insuficiente para a preservação do valor real do crédito.

Tendo em vista a importância das supramencionadas decisões proferidas pelos TST e STF, transcrevo suas ementas a seguir:

*"Embargos de declaração em incidente de arguição de*



*inconstitucionalidade. Atualização monetária dos débitos trabalhistas. Art. 39 da Lei nº 8.177/91. Declaração de inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD". Aplicação do índice IPCA-E. Efeito modificativo. Modulação de efeitos. O Tribunal Pleno, em sede de embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade, decidiu, por maioria, conferir efeito modificativo ao julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, e acolheu o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, para que produza efeitos somente a partir de 25.3.2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI 4.357. De outra sorte, por unanimidade, em cumprimento à decisão liminar concedida no processo STF-Rcl-22.012, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno excluiu a determinação contida na decisão embargada de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice IPCA-E, visto que tal comando poderia significar a concessão de efeito "erga omnes", o que não é o caso. Vencidos, totalmente, os Ministros Maria de Assis Calsing, Antonio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Ives Gandra Martins Filho, que julgavam prejudicados os embargos de declaração em razão da liminar deferida pelo STF e, parcialmente, o Ministro Brito Pereira, que acolhia os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modular os efeitos da decisão. TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20.3.2017."*

*[...] a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor [...]. ADI 4.357) e na Ação Cautelar 3.764 MC/DF. STF.*

No entanto, importante recordar, que, em razão da decisão proferida pelo C. TST, em arguição de inconstitucionalidade, o STF, em data posterior, deferiu liminar para suspender os efeitos da mencionada decisão e da tabela única editada pela Corte superior trabalhista (RCL-MC 2012/RS), sob o fundamento de que essa tabela considerava o IPCA-E em hipóteses diversas da que foi julgada pelo STF nas supramencionadas ADINs.

Posteriormente, analisando o mérito da supramencionada Reclamação, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou-a improcedente sob o fundamento de que não se configurou desrespeito ao julgamento do STF e, por sua vez, ratificou os termos da decisão proferida pelo C. TST em sede de arguição de inconstitucionalidade, que determinou a aplicação do IPCA-E no lugar da TR.

Nesse sentido, o E. TRT da 11ª Região decidiu, em 25 de julho do corrente ano, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos autos do Proc. nº. 0000091-69.2017.5.11.0000 (IUJ) pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, conforme ementa a seguir transcrita:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável,*

*íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência a Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos, equivalente, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da reclamação Constitucional nº22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.*

Assim, as premissas contidas nos supramencionados julgamentos destacados são fundamentos para a adoção do índice de correção monetária IPCA-E, todavia é imprescindível ser analisada a questão da (in)constitucionalidade do artigo 879, §7º, da CLT, incluído na CLT pela chamada reforma trabalhista, que prevê a aplicação da Taxa Referencial aos débitos trabalhistas.

No que tange à aplicação da TR apenas em favor dos créditos trabalhistas, vislumbro que constitui numa afronta ao princípio da isonomia, eis que créditos de outros credores, a exemplo dos precatórios, serão corrigidos por índices que garantem a correção do valor real da moeda.

No particular dos termos do artigo 879, §7º da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, que prevê expressamente a Taxa Referencial como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, constato que padece dos mesmos vícios contidos nos arts. 39, da Lei 8.177/91 e 100, §12 da CF, revelados pelos C. TST e STF.

Dessa forma, coadunando-se com o decidido pelos STF e TST que a TR não se constitui num índice apto a corrigir monetariamente o valor real da moeda diante da inflação, concluo que o artigo 879, §7º da CLT e, por arrastamento, o artigo 22 da Lei 8.036/1990, que prevê a TR para a correção dos valores devidos a título de FGTS, são inconstitucionais na medida em que violam o artigo 5º, caput, e seu inciso XXII, ambos da CRFB/1988, normas que sistematizaram e ampliaram os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Por tais fundamentos, em sede de controle concreto de constitucionalidade, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 879, §7º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, e, por arrastamento, o artigo 22 da Lei 8.036/1990, afastando as suas aplicações, bem como a aplicação da Súmula 459 do STJ e, revendo posicionamento anteriormente adotado, determino a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E sobre o débito trabalhista reconhecido na presente decisão.

Apliquem-se as Súmulas 200 e 381 do TST quanto ao tempo e modo de correção monetária.

### **Início da execução.**

Importante acrescentar que tendo o processo iniciado por provocação das partes, deve se desenvolver por impulso oficial, conforme diretriz insculpida no art. 765 da CLT. São nesse

sentido os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CFRB/1988) e da razoável duração do processo com os meios que garantam a efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CFRB/1988).

Acrescento ainda o que dispõem o art. 139, IV, e 513, §1º, CPC, que exigem o requerimento executivo, mas outorgam amplos poderes para atuação de ofício do magistrado.

Nesse sentido, e em atendimento ao que dispõe a nova redação do art. 878 da CLT, após as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, para garantir o tratamento especial que o crédito trabalhista deve receber, consoante orientam os princípios constitucionais e processuais supramencionados, fica a Reclamante ciente de que não apresentada qualquer oposição expressa para início da execução, a inércia significará interesse da parte no início do cumprimento da sentença.

Custas pela Reclamada sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 26.752,04), no importe de R\$ 535,04.

Cientes as partes.

### III - CONCLUSÃO.

Por estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares de mérito de incompetência absoluta, de ilegitimidade passiva, de ausência de pressuposto processual e extingo o pedido de recolhimentos previdenciários do período laborado, acolho a preliminar de nulidade e excludo do polo passivo da ação a Litisconsorte **INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO - IMED**. No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamatória trabalhista ajuizada pela Reclamante **DAIANE COSTA FARIAS** para condenar a Reclamada **SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA. - COOPENURE** e o Litisconsorte **ESTADO DO AMAZONAS**, subsidiariamente, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício com a Reclamada, com o pagamento da quantia de **R\$ 26.752,04** a ser acrescida de juros, correção monetária e encargos previdenciários e fiscais por Cálculos da Contadoria da Secretaria da Vara, a título das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado (39 dias) - R\$ 1.560,00; 13º salário 2014 - (1/12 avos) - R\$ 100,00; 13º salário 2015 (12/12 avos) - R\$ 1.200,00; 13º salário 2016 (12/12 avos) - R\$ 1.200,00; 13º salário 2017 (12/12 avos) - R\$ 1.200,00; 13º salário 2018 (2/12 avos, com a projeção do aviso prévio) - R\$ 200,00; férias 2014/2015 + 1/3 em dobro (24/12 avos) - R\$ 3.200,00; férias 2015/2016 + 1/3 em dobro (24/12 avos) - R\$ 3.200,00; férias 2016/2017 + 1/3 (12/12 avos) - R\$ 1.600,00; férias + 1/3 2017/2018 (2/12 avos com a projeção do aviso prévio) - R\$ 266,66; FGTS (8%+40%) sobre a rescisão - R\$ 1.514,98; FGTS (8%+40%) do período laborado - R\$ 5.510,40, e multa prevista no artigo 477 da CLT - R\$ 1.200,00 e indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego no valor de R\$ 4.800,00. Condeno a Reclamada proceder à respectiva anotação do contrato de trabalho na CTPS de 1/12/2014 a 31/1/2018, na função de técnica de enfermagem, salário de R\$ 1.200,00, no prazo subsequente de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a ser paga em favor da Reclamante. Após expiração do prazo da Reclamada, se esta não fizer a respectiva anotação, esta deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara. Ofício o INSS, bem como a SRTE/AM para tomarem ciência do teor da Sentença e adotarem as providências administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado. À Secretaria da Vara para as medidas necessárias. Concedo à Reclamante os benefícios da gratuidade de justiça nos termos do artigo 790, §3º, da CLT. Condeno a Reclamada e a Litisconsorte, subsidiariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em favor da advogada da Reclamante, no importe de **R\$ 2.675,20**. Fica a Reclamante ciente de que não apresentada qualquer oposição expressa para início da execução, a inércia significará interesse no início do cumprimento da sentença. Juros, correção monetária, encargos

previdenciários e fiscais e parâmetros da liquidação nos termos da fundamentação. **IMPROCEDENTES** os demais pedidos e em valores superiores ao deferido. Tudo conforme Fundamentação. Custas pela Reclamada sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 26.752,04), no importe de **R\$ 535,04. Cientes as partes.** E, para constar, lavrei o presente termo.

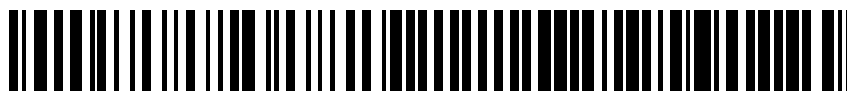
MANAUS, 22 de Outubro de 2018

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:

**[EDNA MARIA  
FERNANDES  
BARBOSA]**



18101111520704500000014826271

[https://pje.trt11.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
ATOrd 0000001-63.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: ROZIANE DA SILVA NASCIMENTO  
RECLAMADO: COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA E OUTROS (3)

## SENTENÇA

Em 04/03/2021, a MM. Juíza do Trabalho **CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANÇA**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

### I - RELATÓRIO

**ROZIANE DA SILVA NASCIMENTO** propôs a presente reclamação trabalhista em face de **COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA, IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO e ESTADO DO AMAZONAS**, requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada durante o período de 01/12/2014 a 31/01/2018, bem como a declaração de nulidade do contrato de sociedade em conta de participação que lhe foi imposto para exercer as atividades laborais. Por isso, requer a anotação do vínculo de emprego em sua CTPS e o pagamento das verbas salariais e rescisórias correspondentes. No mais, pugna pelo pagamento de adicional de insalubridade, auxílio transporte, horas extras pelo serviço prestado além do limite legal, bem como em virtude da supressão do intervalo intrajornada.

A reclamada **COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS** alega, em sede de preliminar, a incompetência da justiça do trabalho para apreciar a matéria debatida. No mérito, defende que não há nos autos os elementos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego, razão pela qual o contrato de sociedade em contas de participação formalizado entre as partes é plenamente válido. Quanto aos demais pedidos, esclarece que a autora era escalada para realizar 10 (dez) plantões mensais, logo não há que se falar em horas extras, sendo as demais verbas incompatíveis com o contato de sociedade.

**IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO**

também apresentou contestação impugnando os pedidos. Preliminarmente, suscita não ser parte legítima para figurar na demanda. Ademais, argumenta que havia um acordo de distribuição dos lucros proporcional a produção de cada um deles, havendo entre eles a possibilidade de escolher e/ou trocar, por livre e espontânea conveniência, os plantões em que queriam trabalhar. Em suma, justifica que o contrato societário deve ser mantido e pugna total improcedência dos pleitos autorais.

O litisconsorte **ESTADO DO AMAZONAS**, em sede de preliminar de mérito, impugnou os benefícios da justiça gratuita postulados pela reclamante e suscitou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, aduz, ainda, ter firmado contrato de gestão com a empresa IMED, responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde no Hospital Delphina Aziz e, nesse sentido, não foi o responsável pela contratação da empresa reclamada, motivo pelo qual não lhe deve ser imputada responsabilidade pelas verbas postuladas.

Por ocasião da audiência inaugural, em virtude do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a produção de prova técnica pericial (ID. 078e71b).

Após a apresentação do laudo pericial (ID. 2c6aelb), as partes foram notificadas para manifestação (ID. 3d3832d).

Na audiência em prosseguimento na modalidade telepresencial, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e arroladas testemunhas.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

Frustradas as tentativas de conciliação.

Concedido o prazo de dois dias para memoriais, apenas a reclamante, a COOPENURE e o Estado do Amazonas apresentaram razões finais, precluindo o direito para o litisconsorte IMED.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****PRELIMINARES****ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, os litisconsortes IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO e ESTADO DO AMAZONAS suscitam a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda.

Contudo, a existência ou ausência de responsabilidade dos litisconsortes pelo passivo trabalhista da reclamada não importa na carência da ação. Somente com o exame meritório é que serão elucidadas eventuais responsabilidades nesta relação jurídica havida entre as partes. Ademais, pela teoria da asserção, basta a indicação da parte como devedora abstratamente para legitimar a sua figuração no polo passivo.

Portanto, rejeita-se a preliminar em questão.

## **IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

O ente público impugna ainda os benefícios da justiça gratuita postulados pela autora, sob o argumento de que esta não demonstrou nos autos a hipossuficiência de demandar em juízo.

Todavia, não assiste razão ao litisconsorte, uma vez que a reclamante percebia como renda mensal o valor de R\$ 1.560,00, quantia esta inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ( $R\$ 6.433,57 \times 40\% = R\$ 2.573,42$ ), nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

## **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Por fim, a reclamada principal COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS suscita a incompetência material da justiça do trabalho para julgar a lide.

Não obstante, se a reclamante busca o pagamento de verbas de natureza trabalhista decorrentes de tese de vinculação de emprego que manteve com a empresa reclamada principal, entende-se que a matéria se encontra inserida no âmbito da competência desta Especializada.

Importante destacar que a circunstância de a obreira ter formalizado contrato de sociedade com a reclamada não implica em incompetência material da Justiça do Trabalho, porquanto será analisado eventual desvirtuamento do mesmo à luz do princípio da primazia da realidade, ou seja, a natureza da lide permanece a mesma: controvérsia que tem origem em uma relação de emprego.

Logo, rejeita-se a preliminar arguida.

## MÉRITO

### RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O debate inicial envolve a alegação de que a empresa impôs a condição de sócia à reclamante para a prestação de serviços, de forma a burlar o vínculo de emprego nos termos do art. 3º da CLT. Segundo esta norma, para a configuração da relação de emprego, é necessário que a pessoa física preste serviços de natureza não eventual a empregador, sendo subordinado a este e mediante salário.

Em que pese competir à parte autora o ônus probatório quanto a fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, quando a reclamada alega que a trabalhadora era sua sócia, opondo-se ao reconhecimento de relação de emprego, traz um fato impeditivo do direito da autora, atraindo para si o ônus de comprovar as suas alegações, nos termos do art. 818, II da CLT e 373, II, do CPC.

No caso, a análise do juízo deve se basear no princípio da primazia da realidade, ou seja, deve ser examinado se de fato estavam presentes todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego previsto no supracitado artigo, embora a prestação de serviços se desse por meio de contrato civil.

Nesse sentido, constata-se inicialmente que era imprescindível a presença da reclamante de forma pessoal e não eventual, uma vez que a própria preposta da reclamada informou, por ocasião de seu depoimento pessoal, que ela era submetida uma escala fixa (um dia trabalhado e dois dias de folga), *"não sabendo precisar se havia punição para o caso de falta injustificada"*, fala esta que será analisada logo a seguir.

Logo, a subordinação jurídica também se fazia presente na relação entre as partes, pois a obreira tinha que cumprir horários previamente determinados e, também de acordo com o depoimento da preposta da reclamada, a tolerância para atraso era de apenas 15 (quinze) minutos.

Ora, se a empresa impunha horários a serem cumpridos, de maneira verticalizada, pois o termo "tolerância" não foi utilizado de forma a sugerir que a autora detinha alguma ingerência sobre a sua escala, entende-se que a mesma era subordinada às ordens da empresa tal



qual uma empregada comum.

Quanto a este enfoque, assume especial relevância a informação de que o ente público enviava um relatório de atraso dos técnicos para a empresa, com a finalidade de debitar a falta na "nota fiscal", comprovando o patente poder fiscalizatório da reclamada, que aplicava punições em caso de atrasos. Sendo assim, cai por terra a narrativa da preposta de que não sabia se havia punição para o caso de falta injustificada, por ser evidente o desconto salarial.

É cediço que em relações empregatícias, em caso de faltas, a legislação permite ao empregador o desconto do dia não trabalhado, sendo mais um ponto a confirmar o vínculo pretendido. Ficou claro também que, no caso de falta, a substituição era realizada em relação aos técnicos da própria empresa para cobrir o serviço, como ordinariamente acontece nas relações de emprego, sendo a providência tomada pelo setor empresarial responsável, de forma que a obreira não poderia apontar outro trabalhador externo para atuar em seu lugar.

Em suma: a pessoalidade e subordinação jurídica são palpáveis, especialmente em se considerando a exigência de comparecimento de forma pessoal, controle de jornada e submissão direta a ordens.

Outro aspecto incontestável é a onerosidade, uma vez que era pago à reclamante a quantia de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais) mensais a título de remuneração pelos plantões realizados, estes no valor fixo de R\$120,00.

Importante ainda pontuar que a mesma preposta não trouxe elementos de forma a corroborar com a tese exposta na peça de defesa, pois, se assim o fosse, haveria indícios de relação civil empresarial, o que não corresponde ao caso dos autos, pois ela não soube dizer se havia divisão de lucros, se os técnicos poderiam negociar as cláusulas dos contratos, sabendo dizer apenas que estes técnicos, na condição de sócios, não podiam votar para eleição na diretoria, sem ainda saber precisar a motivação para essa limitação.

Acrescento que não há como considerar o pagamento de um valor fixo para os plantões como divisão de lucro, já que este depende da produtividade da empresa, o que demanda variabilidade. Trata-se evidentemente de remuneração pelo labor prestado, o que aproxima mais ainda a configuração do vínculo de emprego.

Por fim, em que pese a testemunha arrolada ter sido ouvida

como informante, constata-se que a realidade exposta se encontra alinhada com a narrada em petição inicial, haja vista o relato de que não havia possibilidade de negociar o valor, horário de trabalho e plantão, que *"que tinham duas supervisoras que tinham que pedir autorização para elas para poder faltar ou trocar plantão e esta mesma providenciava o substituto; que a técnica não poderia indicar o seu substituto; que se a Supervisora não conseguisse o substituto a técnica tinha que ir trabalhar; que se faltasse sem justificativa tinha imposição de uma taxa de R\$200,00 e seria excluído da escala"*, etc. (ID. 16bb0e4).

Noutro giro, não vislumbro a contradição nos depoimentos da reclamante alegada nos memoriais apresentados pela COOPENURE, já que, em ambos, restou claro que não participava de assembleias e que precisava de intervenção das supervisoras para as trocas de plantão, o que desnatura a suposta liberdade de horários.

É de conhecimento do juízo, nos termos do art. 375 do CPC, até mesmo pelo volume de processos que tramitam nesta justiça especializada, que a reclamada obrigou diversos empregados a assinarem documentos que lhe atribuíam a condição de sócios da empresa com fim de evadir-se das obrigações trabalhistas e, em análise ao cenário apresentado nos autos, entende-se que o caso da autora se enquadra precisamente nessa hipótese.

Destaca-se ainda a notoriedade da atividade empresarial da reclamada de intermediação de mão-de-obra por meio de contratos de prestação de serviços com unidades de saúde vinculadas ao Estado do Amazonas, demonstrando-se plausível que a autora, na condição de técnica de enfermagem, mantinha verdadeira relação de emprego com a reclamada e não relação societária.

A tentativa de encobrir a relação de emprego, mediante a assinatura de contrato de sociedade em conta de participação para a consecução dos mesmos serviços prestados na condição de empregado, configura fraude à relação de emprego, atraindo o disposto no artigo 9º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo nos liames celetistas.

Assim, sopesando os elementos probatórios expostos, imperioso declarar nulo de pleno direito a constituição de sociedade empresarial entre reclamante e reclamada (ID. 60c7830), bem como reconhecer o vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT, conforme pretensão autoral.

Por conseguinte, condena-se a reclamada nas seguintes obrigações decorrentes da extinção contratual, considerando o período contratual de 01/12/2014 a 31/01/2018, a remuneração de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), respeitando os limites dos valores dos pedidos constantes na petição inicial por ocasião da fase de liquidação de sentença:

**Obrigação de fazer:**

a) Proceder com a assinatura na CTPS da autora para constar dia 01/12/2014 como data de entrada e 11/03/2018 como data de saída, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 39 dias, na função de técnica de enfermagem, sob remuneração mensal de R\$ R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se a reclamante e a reclamada para tomada de providências quanto à entrega da CTPS, considerando o prazo de 10 dias corridos para a reclamada cumprir a obrigação a partir da entrega do documento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00, (mil reais) a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo que, em sua omissão, seja executada pela secretaria da vara.

**Obrigação de pagar:**

a) Aviso prévio indenizado (39 dias);

b) 13° salário proporcional de 2014 (1/12), 13° salário integral de 2015, 2016 e 2017, bem como 13° salário proporcional de 2018 (2/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;

c) Férias integrais acrescidas de 1/3 em dobro, relativas ao período aquisitivo 2014/2015, bem como 2015/2016;

d) Férias integrais acrescidas de 1/3 simples, relativas ao período aquisitivo 2016/2017;

e) Férias proporcionais acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo 2017/2018 (3/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;

f) FGTS (8% e 40%) de todo o período contratual;

g) Multa do art. 477 da CLT, conforme Súmula 462 do TST;

h) Auxílio transporte, no importe total de R\$ 4.788,00.

i) Indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme tabela CODEFAT 2018, uma vez que foi expirado o prazo de 120 dias para habilitação da reclamante quando da prolação da sentença, o que tornaria inócua determinação para entrega das guias correspondentes.

Indefere-se o pagamento da multa do art. 467 da CLT, tendo em vista que inexistem verbas incontroversas anteriores a esta decisão.

Em relação ao auxílio transporte, destaca-se que é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício, conforme súmula 460 do TST, ônus que também não se desvencilhou.

## **HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

De plano, impende destacar que, apesar de a reclamante requerer pagamento de horas extraordinárias decorrentes do labor sobrejornada, ou seja, de todas as horas que excederem a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, consoante art. 7º, XIII, da CF e art. 58 da CLT, constata-se que o labor ocorria conforme a escala 12x36.

A jornada de 12x36, de fato, é mais benéfica ao empregado, já que estes cumprem um total de horas em número menor que os demais empregados sujeitos à jornada de 44 horas semanais, como também, contam com um período de descanso superior, de 36 horas, que acaba por compensar naturalmente o labor de 12 horas.

Sendo assim, o horário de labor da autora é, por si só, uma jornada excepcional, pois trata-se de uma modalidade de compensação de jornada, nos termos do verbete sumular 444 do TST. Ademais, consoante o teor do art. 375 do CPC, é conhecimento público que as empresas terceirizadas que atuam em serviços hospitalares em favor do Estado do Amazonas possuem autorização prevista em norma coletiva quanto a esta jornada.

Por tal razão, julga-se improcedente o pedido de horas extraordinárias decorrentes do labor em sobrejornada, além dos seus reflexos e integrações em consectários trabalhistas.

Por outro lado, quanto a alegação de intervalo intrajornada suprimido, o art. 74, § 2ª, da CLT dispõe que o período de repouso deve ser apenas pré assinalado nos cartões de ponto, razão pela qual a ausência de juntada desses documentos não são motivos para se presumir verdadeira a alegação de que o intervalo não era gozado.

Nesse contexto, contudo, a própria preposta da reclamada COOPENURE informou que não havia qualquer pausa dentro da escala de trabalho (ID. 16bb0e4, pág. 2), isto é, o seu relato garantiu que a reclamante não usufruía do período de intervalo intrajornada durante seu contrato de emprego, correspondendo a uma confissão real acerca do direito postulado.

Assim sendo, o juízo reconhece que o intervalo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT era desrespeitado, razão pela qual se condena-se a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extraordinária por dia (com adicional de 50%) pelo período de 01/12/2014 a 31/08/2018, considerando a remuneração de R\$ R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais).

Face à natureza salarial e habitualidade da parcela, deferem-se as repercussões das horas acima deferidas sobre aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS (8% e 40%) e integração nos descansos semanais remunerados.

Frisa-se que o art. 71, §4º da CLT, com redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, por se tratar de norma de direito material, apenas passa a ser aplicável aos contratos de trabalho formalizados após a vigência da referida lei, permanecendo, no caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 437 do TST.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Em virtude de o labor ter sido prestado nas dependências do Hospital Pronto Socorro Denplhina Rinaldi Abdel Aziz, a reclamante requer o pagamento de adicional de insalubridade sob o grau máximo (40%), alegando que a hipótese dos autos se enquadra no que prevê o Anexo 14 da NR 15 e na Portaria 3214/78, sendo forçosa a existência de condições insalubres.

Para esclarecer as questões técnicas envolvidas no presente caso, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi conclusivo e avaliou as condições de trabalho da autora e os agentes envolvidos no ambiente laboral, detalhando cada elemento. Em sua conclusão, o D. Perito se manifestou nos seguintes termos (ID. 2c6aelb, pág. 6):

*Conforme analisado neste Laudo Técnico Pericial, por meio de evidências documentais e perícia "in loco", conclui-se que*

*a Reclamante realizava atividade insalubre em grau médio de modo habitual e contínuo, de acordo com o anexo 14 da NR-15 (em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagante, em hospitais ou estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana) da Portaria 3.214/78*

Para chegar a tal conclusão, o expert esclareceu que no caso da reclamante, o atendimento e avaliação dos pacientes em hospital aconteciam de modo habitual e contínuo, pois em cada turno de trabalho ficava responsável pelo atendimento dos pacientes. Como o atendimento se dava em um hospital que atende a pacientes portadores de diversos tipos de doenças, climatizado artificialmente, caso adentrasse no hospital um paciente portador de doença infectocontagiosa transmitida pelo ar, o patógeno causador permaneceria no recinto, devido a não haver renovação do ar interno.

O perito judicial é auxiliar da Justiça, sendo profissional qualificado e da confiança do Juízo, designado para a incumbência específica de analisar questões técnicas de determinada área. Enquanto profissional escolhido pelo próprio julgador, é incumbido de expor os fatos de maneira isenta, objetiva e útil ao deslinde do feito. Logo, mesmo não estando o juízo adstrito ao laudo pericial, devem existir nos autos elementos robustos que o contrariem, dado que, via de regra, a prova técnica deve prevalecer.

As partes não impugnam as conclusões periciais e, sendo assim, não restando demonstrada qualquer razão plausível que possa ensejar uma decisão em sentido contrário às conclusões exaradas, acolhe-se a conclusão do laudo pericial (perito do juízo) para reconhecer o exercício de atividades em condições insalubres pela reclamante.

Por tais razões, julga-se procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade arbitrado em grau médio (20%) calculado sobre o salário-mínimo de cada ano, no período de 01/12/2014 a 31/01/2018, bem como as respectivas repercussões sobre aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (8% e 40%). Ademais, determina-se a integração na base de cálculo das horas extras deferidas, já que são parcelas de natureza salarial, na forma das Súmulas 139 e 264 do TST.

Improcedente, no entanto, a integração do adicional no

descanso semanal remunerado. Por ser calculado com base mínimo mensal, o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso remunerado, de modo que a repercussão deste adicional nos descansos constituiria pagamento em duplicidade (art. 7º, §2º, Lei nº 605/49).

## **RESPONSABILIDADE DOS LITISCONSORTES**

Quanto à responsabilidade dos litisconsortes, tem-se que a reclamante prestava serviços no HOSPITAL PRONTO SOCORRO DELPHINA RINALDI ABDEL AZIZ, sendo tanto o IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, quanto o ESTADO DO AMAZONAS, tomadores dos serviços da obreira.

Não se pode olvidar que o texto constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes (art. 37, §6º) e a proteção aos direitos dos empregados (arts. 6º e 7º).

É que não basta a Administração realizar processo licitatório para se sentir exonerada de responsabilidades, haja vista que os seus agentes podem cometer falhas durante a seleção, envolvendo tanto a ausência de idoneidade financeira quanto a qualificação de executar o pactuado, pelo que, com acerto, o legislador constituinte adotara a teoria do risco administrativo integral.

Registre-se que o fato de haver sido declarada a constitucionalidade das disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 não impede que se impute responsabilizações à tomadora dos serviços, notadamente quando as disposições constitucionais se sobrepõem às demais normas declaradas constitucionais.

Ademais, no caso em tela, o Ente Público sequer demonstrou de que forma cumprira com a sua responsabilidade de fiscalização das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada em relação ao período da prestação dos serviços, ônus que lhe competia.

No particular, entende-se ainda que, se houvesse a fiscalização periódica da litisconsorte, a reclamada não teria deixado de cumprir as obrigações contratuais com a autora. A fiscalização prevista na Súmula 331 do TST refere-se aos contratos de trabalho formalizados com a reclamada, com a adoção de atitudes preventivas em relação a descumprimentos contratuais. Assim, caberia à litisconsorte a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que momento nenhum foi demonstrado nos autos.

Não juntou, por exemplo, qualquer relatório de fiscalização mensal ou processo administrativo em que houve a notificação da empresa contratada para que adimplisse as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Assim sendo, o conjunto probatório evidencia que a litisconsorte não manteve uma fiscalização ineficiente para sanar as irregularidades trabalhistas, como os direitos do reclamante violados.

Por fim, importante destacar posicionamento recente do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281) acerca da temática: a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em 12.12.2019, que, nos casos em que o prestador de serviços não cumpre suas obrigações trabalhistas, cabe ao órgão público tomador dos serviços demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato, para que não seja responsabilizado.

O fundamento da decisão é o chamado princípio da aptidão para a prova, que vincula o ônus a quem possui mais e melhores condições de produzi-la. "Certamente não é o trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações decorrentes do contrato", assinalou o relator, ministro Cláudio Brandão.

Assim sendo, não obstante o julgamento do RE 760931 pelo STF vedando a responsabilização automática da administração pública, tal julgamento não definiu a distribuição do ônus da prova quanto à configuração de culpa do Ente Público, deixando às instâncias ordinárias a análise do ônus da prova quanto à questão.

Assim, comprovada a vinculação da reclamada com o litisconsorte, bem como a culpa deste quanto à omissão na fiscalização do contrato e obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviço, tem-se que esse também é responsável pelo passivo trabalhista oriundo dessa prestação de serviços.

Quanto ao IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, frisa-se que não há a necessidade de prova de conduta culposa na fiscalização contratual, eis que tal exigência somente foi estabelecida para entes públicos no item V do supracitado verbete sumular. Sendo assim, basta, para fins de responsabilização, o fato de que o serviço foi prestado em seu favor.

Logo, referidas partes detêm responsabilidades em face de negligência na fiscalização do adimplemento dos direitos trabalhistas da parte autora, assim como contratação de empresa inidônea



financeiramente, de sorte que incidente as disposições contidas na Súmula 331 do C.TST, ficando IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO e ESTADO DO AMAZONAS subsidiariamente responsáveis pelo pagamento de todas as parcelas ora deferidas, uma vez que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que fora condenada a empregadora (Súmula 331, VI, do TST).

## **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando que a parte reclamante percebia como salário valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

## **HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

Ainda, arbitram-se ainda honorários advocatícios pela parte reclamante a favor do patrono da reclamada e litisconsorte no percentual único, a ser rateado em partes iguais, de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes: horas extraordinárias decorrentes do labor em sobrejornada, bem como multa prevista no art. 467 da CLT.

## **ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

## JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Consoante o julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, adote-se como índice para correção monetária a taxa Selic.

## III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a **9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS**, nos autos da reclamatória proposta por **ROZIANE DA SILVA NASCIMENTO** contra **COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA, IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO** e **ESTADO DO AMAZONAS**, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, as litisconsortes **IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO** e **ESTADO DO AMAZONAS**, nas seguintes obrigações, considerando o período contratual de 01/12/2014 a 31/01/2018, a remuneração de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), respeitando os limites dos valores dos pedidos constantes na petição inicial por ocasião da fase de liquidação de sentença:

### Obrigação de fazer:

a) Proceder com a assinatura na CTPS da autora para constar dia 01/12/2014 como data de entrada e 11/03/2018 como data de saída, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 39 dias, na função de técnica de enfermagem, sob remuneração mensal de R\$ R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se a reclamante e a reclamada para tomada

de providências quanto à entrega da CTPS, considerando o prazo de 10 dias corridos para a reclamada cumprir a obrigação a partir da entrega do documento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00, (mil reais) a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo que, em sua omissão, seja executada pela secretaria da vara.

**Obrigação de pagar:**

- a) Aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) 13° salário proporcional de 2014 (1/12), 13° salário integral de 2015, 2016 e 2017, bem como 13° salário proporcional de 2018 (2/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- c) Férias integrais acrescidas de 1/3 em dobro, relativas ao período aquisitivo 2014/2015, bem como 2015/2016;
- d) Férias integrais acrescidas de 1/3 simples, relativas ao período aquisitivo 2016/2017;
- e) Férias proporcionais acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo 2017/2018 (3/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- f) FGTS (8% e 40%) de todo o período contratual;
- g) Multa do art. 477 da CLT, conforme Súmula 462 do TST;
- h) Auxílio transporte, no importe total de R\$ 4.788,00.
- i) Indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme tabela CODEFAT 2018, uma vez que foi expirado o prazo de 120 dias para habilitação da reclamante quando da prolação da sentença, o que tornaria inócua determinação para entrega das guias correspondentes;
- j) 1 (uma) hora extraordinária por dia trabalhado (com adicional de 50%) pelo período de 01/12/2014 a 31/08/2018, considerando a remuneração de R\$ R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), bem como repercussões sobre

aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS (8% e 40%) e integração nos descansos semanais remunerados;

k) Adicional de insalubridade arbitrado em grau médio (20%) calculado sobre o salário-mínimo de cada ano, no período de 01/12/2014 a 31/01/2018, bem como as respectivas repercussões sobre aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (8% e 40%). Ademais, determina-se a integração na base de cálculo das horas extras deferidas, já que são parcelas de natureza salarial, na forma das Súmulas 139 e 264 do TST.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como ao patrono da parte reclamada e litisconsorte no percentual de único 5% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela reclamada, na razão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT, ficando o ente público isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes./jrn

MANAUS/AM, 04 de março de 2021.

**CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
9ª Vara do Trabalho de Manaus  
ATOrd 0001147-76.2018.5.11.0009  
AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E  
EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA, IMED - INSTITUTO DE MEDICINA,  
ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, ESTADO DO AMAZONAS

## I - RELATÓRIO

Pretende a reclamante, **RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS**, o reconhecimento de vínculo de emprego, em relação ao período de 01/02/2015 a 31/01/2018, haja vista ter laborado em favor da primeira reclamada na função de técnica de enfermagem, mediante salário de R\$ 1.320,00, em benefício do Estado do Amazonas, em uma de suas unidades de saúde. Alega a reclamante que lhe imposta como condição de emprego a subscrição periódica de um "CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO", pelo qual se tornou suposta sócia da empresa, o que não correspondia à verdade, o contrato firmado apenas pretendia desvirtuar a relação havida entre as partes. Por isso requer o pagamento das respectivas verbas rescisórias, auxílio transporte, adicional de insalubridade, horas extras e horas intervalares e reflexos, multas de honorários advocatícios.

A reclamada, **COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS**, sustentou preliminarmente ser parte ilegítima. No mérito, aduz não ter havido o vínculo empregatício pretendido, pois a reclamante assinou o contrato societário por livre convencimento e não por imposição, como ainda, possuía plena liberdade para realizar os seus plantões, sem pedir autorização, além de usufruir das vantagens tributárias oferecidas. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A reclamada, **IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO**, sustentou preliminarmente ser parte ilegítima. No mérito, aduz não ter havido o vínculo empregatício pretendido, pois a reclamante assinou o contrato societário por livre convencimento e não por imposição, como ainda, possuía plena liberdade para realizar os seus plantões, sem pedir autorização. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O ente litisconsorte, **ESTADO DO AMAZONAS**, arguiu preliminarmente a ilegitimidade de parte e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a impossibilidade de responsabilização subsidiária, em razão da ausência de prova da prestação de serviços ao Estado. Sustentou ainda a impossibilidade de transferência das obrigações trabalhistas ao Estado, por força do disposto no art. 71, da Lei n.º 8.666/93, da decisão proferida nos autos ADC n.º 16. e em virtude da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Dispensados os depoimentos das partes presentes.

Foram produzidas as provas documental e testemunhal.

As razões finais pela parte litisconsorte foram aduzidas e reduzidas a termo. As razões finais da reclamante e da reclamada foram remissivas.

Prejudicadas foram ainda as propostas conciliatórias.

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - PRELIMINARES:

#### 2.1.1 - Ilegitimidade passiva:

Indicada pela reclamante como devedora da relação jurídica de direito material, as reclamadas estão legitimadas para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a adoção pelo direito brasileiro da teoria da asserção. Somente com o exame do mérito será decidida a configuração ou não da responsabilidade postulada. Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

#### 2.1.2 - Inépcia da petição inicial:

Considerando os termos do §1º, do art. 840 da CLT, verifico que a petição inicial apresentou uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, os pedidos, de modo certo, determinado e com a indicação de seus valores, não apresentando assim qualquer óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tampouco acarretando qualquer prejuízo às partes demandadas. Pelo que, rejeito a preliminar.

#### 2.1.3 - Competência:

Entendo que são as razões da pretensão e a própria pretensão (causa de pedir e pedido) que definem a competência material do Órgão Judiciário. Por isso, a causa de pedir e o próprio pedido da petição inicial seriam decorrentes de típica relação de emprego, daí a competência da Justiça do Trabalho para examinar e decidir o feito

No caso em análise, a reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada e o consequente pagamento de verbas rescisórias decorrentes do contrato de emprego com ela firmado, o que é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho. Portanto, firmo a competência deste Juízo para apreciação da demanda.

### 2.2 - MÉRITO

De início, nos termos do §5º, do art. 5º da Lei nº 6019/1974 e do item V, da Súmula nº 331 do C. TST, o ente público tomador de serviços responde, no âmbito trabalhista, pela culpa "*in eligendo*" pela falta de cautela na escolha de empresa interposta para realizar tarefas que em princípio lhe competiam, ou pela culpa "*in vigilando*", pela ausência ou negligência de fiscalização dos atos da empresa contratada. Em ambas as hipóteses, se a empresa contratada (prestadora de serviços) causar danos, o tomador dos serviços é, no mínimo, responsável subsidiário, não se podendo deixar o trabalhador à mercê de empresas inidôneas e sem patrimônio para arcar com os débitos trabalhistas contraídos.

Nesse sentido, a ausência de fiscalização por parte da segunda reclamada e do ente público, tomadores dos serviços da reclamante, resta evidente no caso dos autos, vez que não houve de qualquer comprovação por parte deles de que tivesse fiscalizado o cumprimento das disposições dos contratos de terceirização por ele firmados, em especial a regularidade dos pagamentos de salários, das verbas rescisórias, dentre outras obrigações.

Com efeito, destaco ainda que o litisconsorte, **ESTADO DO AMAZONAS**, deve ser mantido no polo passivo da ação, uma vez que os documentos apresentados pela reclamante e a prova oral produzida demonstram que ela laborou para primeira reclamada, por intermédio da segunda reclamada, **IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO**, em favor do ente litisconsorte no **HOSPITAL DELPHINA RINALDI ABDEL AZIZ**, entidade essa pertencente à estrutura administrativa do Estado do Amazonas, motivo pelo qual se justifica a permanência do litisconsorte na lide.

Isto posto, ante a evidente a falta de cautela da segunda reclamada e do ente litisconsorte na escolha da primeira reclamada e a ausência de comprovação de fiscalização dos atos das empresas contratadas, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, **IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO**, e do ente litisconsorte, **ESTADO DO AMAZONAS**, pelo pagamento de verbas acaso deferidas à reclamante neste feito, sem prejuízo das ações regressivas cabíveis contra a primeira reclamada.

Em relação ao vínculo de emprego pretendido, entendo que, em regra, as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, celebram um contrato de sociedade (art. 981, do CCB). Ou ainda, qualquer pessoa que integre uma sociedade empresária na condição de sócio (cotista) deve compartilhar de suas obrigações/deveres e seus dividendos/lucros. Assim, os sócios que compõe a pessoa jurídica não formam vínculo de emprego em relação a ela, salvo em caso de fraude, na forma do art. 9º da CLT.

No caso em apreço, verifico que a sociedade empresária constituída por técnicos de enfermagem, **COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS**, que funcionava exclusivamente para prestação de serviços hospitalares à **IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO** (ID. 359b24c e ID. 7884b28), que por sua vez prestava esses serviços ao **ESTADO DO AMAZONAS**, apenas foi constituída para impedir a aplicação da legislação trabalhista, pois a reclamante evidentemente não ostentava a condição de sócia, mas sim de empregada.

Por seguinte, verifico que a reclamante não ostentava a condição de sócia, mas sim de empregada, pois, além de laborar de forma não eventual em uma unidade de saúde, ainda tinha horários (escalas) para cumprir, os quais deveriam ser cumpridos rigorosamente, além de receber salários e ordens para cumprir, emanadas da diretoria da reclamada.

Analisando os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, verifico que a **onerosidade** é inegável, pois restou comprovado que a reclamante recebia **R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)**, por mês (74051e6 - Pág. 12), a título de pagamento pelos plantões realizados, mas que, em verdade era salário.

A **personalidade** igualmente é inequívoca, pois era imprescindível que a reclamante desenvolvesse o seu ofício em favor da primeira reclamada, pois era ela quem prestava os serviços hospitalares de técnica de enfermagem, pelos quais a reclamada recebia do ente litisconsorte, através do **IMED**.

A **não eventualidade** é incontestável, pois, a testemunha apresentada pela reclamante, Sra. **MARILDE CARLO DA SILVA** (ID. c8ce3ca - Pág. 2), informou que elas trabalharam juntas no Hospital Delfina Aziz, desempenhando a função de técnica de enfermagem, inclusive no mesmo setor. Isto é, o labor não era eventual, mas sim contínuo e estabelecido pela reclamada.

A **subordinação jurídica** também restou evidente por meio da prova oral produzida, haja vista que a reclamante era subordinada às determinações da primeira reclamada, que dirigia a prestação dos seus serviços, sendo a primeira reclamada quem organizava as escalas e os horários para prestação dos serviços. Ressaltando ainda que, a eventual troca do dia do plantão poderia ser feita, desde que autorizada pela primeira reclamada.

Em suma, observo que a reclamante não ostentava a condição efetiva de sócia, vez que, além do exposto acima, nunca foi convocada para participar de assembleia ou reunião onde fosse tratada a prestação de contas da primeira reclamada, ainda, participar ou mesmo influenciar nas decisões tomadas pela primeira reclamada, pelo contrário, vislumbro que a reclamante laborava de forma pessoal, de forma não eventual, mediante salário e subordinada às determinações da primeira reclamada, isto é, sob a condição de empregada.

Dessa feita, pelo conjunto fático-probatório dos autos verifico que os requisitos da relação de emprego restaram caracterizados, vez que a reclamante prestou seus serviços de forma pessoal, não eventual, mediante subordinação e remuneração, em favor da reclamada.

Portanto, considero que o vínculo laboral da reclamante deu-se no período de **01/02/2015** a **31/01/2018**, por ser incontroversa a prestação de serviços nesse período.

E ainda, em relação à terminação do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 212 do C. TST, negando a reclamada o vínculo de emprego e não produzindo nenhuma prova em seu favor, pelo contrário, apenas negando a existência do vínculo de emprego, entendo que ela dispensou a reclamante sem justo motivo, o que restou comprovado nos autos.

Em relação salário recebido, considerando o narrado na petição inicial e o descrito na prova documental, arbitro o salário mensal da reclamante em **R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)**.

Desse modo, reconheço que o vínculo de emprego deu-se do período de **01/02/2015** a **31/01/2018**, considerando a projeção do aviso prévio de 39 dias, conforme requerido na inicial, sob o exercício da função de **técnica de enfermagem**, mediante o pagamento mensal de **R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)**.

Portanto, uma vez reconhecido o extinto o contrato de trabalho e não tendo a reclamada comprovado no feito a satisfação de tais direitos, defiro os rogos a título de: a) aviso prévio indenizado (39 dias); b) 13º salário proporcional 11/12 - 2015; c) 13º salário integral 12/12 - 2016; d) 13º salário integral 12/12 - 2017; e) 13º salário proporcional 02/12 - 2018; f) férias vencidas, em dobro + 1/3 - 2015/2016; g) férias vencidas, simples + 1/3 - 2016/2017; h) férias proporcionais + 1/3 - 2017/2018 (12/12); i) FGTS (8% + Multa de 40%), sobre o contrato de trabalho; j) indenização substitutiva do seguro - desemprego; l) multa do art. 477 da CLT. Adote-se o salário de **R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)**, para os cálculos das parcelas rescisórias.

Determino à primeira reclamada, ainda, que proceda a assinatura e baixa na CTPS da reclamante, fazendo constar o período contratual de **10/10/2014** a **11/03/2018**, respectivamente, salário de **R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)** e função de **técnica de enfermagem**, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a secretaria da Vara. O salário e tempo de serviço cuja anotação ora se determina deverão ser tomados por base para efeito de cálculo das parcelas deferidas nesta decisão.

Indefiro a multa do art. 467 da CLT, haja vista a controvérsia estabelecida na lide em razão das parcelas pretendidas.

Noutro propósito, pretende a reclamante o recebimento de horas extras e reflexos, sob a justificativa de ter laborado no regime 12x36. As reclamadas, por sua vez, refutaram o pedido de horas extras, sob o argumento de que não houve vínculo empregatício. Pois bem, considerando ser público e notório que a categoria profissional da reclamante possui convenção coletiva vigente nesta capital, em razão da prestação de serviços a outras unidades de saúde, as quais inclusive já foram analisadas reiteradas vezes por este juízo em outros processos, entendo ser permitida, nos termos da Súmula nº 444 do C. TST, a adoção do regime 12x36 cumprido pela reclamante durante o pacto laboral. Assim, não havendo a realização de horas extras além da 12ª hora, indefiro o pagamento de horas extras pretendidas.

Ao trato do horário intervalar, considerando o declarado pela testemunha apresentada pela reclamante, Sra. **MARILDE CARLO DA SILVA** (ID. c8ce3ca - Pág. 2), de que as técnicas de enfermagem que trabalham na unidade hospitalar do ente litisconsorte gozavam de apenas 25/30 minutos de intervalo para refeição, isso quando o enfermeiro do setor autorizava, entendo



que a reclamante faz jus às horas extras intervalares e seus reflexos.

Portanto, defiro à reclamante **396 (trezentos e noventa e seis) horas extras intervalares**, com acréscimo de 50%, pelo labor no horário intervalar, acrescido de reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (8%+40%) e com integração em DSR.

Para apuração das horas deferidas, observar os seguintes parâmetros: a) o último salário percebido pela reclamante, **R\$ 1.320,00**; b) divisor **210**; c) adicional de 50%; d) os limites do pedido.

Noutro prisma, a respeito da caracterização e classificação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 195, assim dispõe:

*"Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho."*

Ao trato do adicional de insalubridade, o C. TST editou a Súmula nº 448, veja-se:

*"Súmula nº 448 do TST. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II ) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.*

*I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho."*

Pois bem, para que se caracterize o trabalho em condições insalubres é imprescindível a realização de perícia técnica, como ainda que a atividade considerada insalubre conste na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Pois bem, para que se caracterize o trabalho em condições insalubres e/ou perigosas é imprescindível a realização de perícia técnica.

Assim, após proceder a análise dos riscos físicos, químicos e biológicos alegados na petição inicial no ambiente de trabalho em que a reclamante exerceu as suas funções, o *expert* emitiu o seguinte parecer:

#### **"XI - Conclusão:**

*Conforme analisado neste Laudo Técnico Pericial, por meio de evidências documentais e perícia "in loco", conclui-se que a Reclamante realizava:*

*1) Atividade insalubre em grau médio de modo habitual e contínuo, de acordo com o anexo 14 da NR-15 (em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagiante, em hospitais ou estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana) da Portaria 3.214/78;*

*2) Atividade insalubre em grau máximo de modo habitual e intermitente, de acordo com o anexo 14 da NR-15 (contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagiante), da Portaria 3.214/78." (ID. ea1996e - Pág. 5)*

Nesse sentido, quando da interpretação dos resultados apurados pela perícia, o perito do juízo descreveu que:

## **"IX - Interpretação dos Resultados**

- Durante a Perícia constatou-se que a Reclamante laborou, de modo habitual, tanto na Medicação Adulto quanto na Hidratação Adulto, em local de atendimento a pacientes portadores de diversos tipos de doenças.

- Ao se analisar os atendimentos citados pela Reclamante, verificou-se que laborava em contato direto com pacientes portadores de doenças não contagiosas, e também infectocontagiosas.

- De acordo com o Anexo 14 da NR-15, tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio apenas os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- No caso da Reclamante, o atendimento e avaliação dos pacientes em hospital acontecia de modo habitual e contínuo, pois em cada turno de trabalho ficava responsável pelo atendimento dos pacientes da Observação Adulto;

- Como o atendimento se dava em um hospital que atende a pacientes portadores de diversos tipos de doenças, climatizado artificialmente, caso adentrasse no hospital um paciente portador de doença infectocontagiosa transmitida pelo ar, o patógeno causador permaneceria no recinto, devido a não haver renovação do ar interno. Os perdigotos, por serem mais pesados que o ar tendem a se assentar, permanecendo no piso, mesa e demais áreas do consultório médico.

- De acordo com SCHAPANSHI (1996), uma desinfecção em nível médio, refere-se àquela capaz de destruir vírus, ser bactericida para as formas vegetativas, inclusive contra o bacilo da tuberculose. Consiste na fricção com álcool 70% , fazendo-se três aplicações, com tempo total de aplicação de 10 minutos, sendo indicada para desinfecção de superfícies. No caso do local de trabalho da Reclamante, não era executado tal procedimento pelos empregados responsáveis pela limpeza e conservação da UBS. Havia álcool gel (75%) nas salas do ambulatório para ser utilizado na limpeza das mãos após os atendimentos.

A máscara fornecida é considerada como EPI para risco biológico, porém só era utilizada obrigatoriamente ao adentrar na sala do isolamento.

- A Reclamante informou que em seu turno de trabalho havia de quatro (04) a cinco (05) técnicos de enfermagem responsáveis pelos cuidados dos pacientes da Observação Adulto. Alegou que o atendimento nas salas do isolamento ocorria em sistema de rodízio, e que dos dez (10) plantões de trabalho mensal, ficava responsável pelo atendimento da sala de isolamento de duas a três vezes ao mês. Desta forma, verifica-se que a Reclamante ficava responsável pelos leitos do isolamento de modo intermitente.

- De acordo com o Anexo 14 da NR-15, tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo apenas os trabalhos e operações "em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados";

- Conclui-se assim que a Reclamante realizava, na Observação Adulto, atividade classificada como insalubre em grau médio, conforme Anexo 14 da NR-15: "trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagiante, em hospitais ou estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", de modo habitual e contínuo; e atividade classificada como insalubre em grau máximo, conforme Anexo 14 da NR-15:

*"trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados", de modo habitual e intermitente.. (ID. ea1996e - Pág. 5)*

Por isso, restou constatado que durante o contrato de trabalho a reclamante realizava atividade classificada como insalubre em **grau máximo**, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, pois laborava em trabalhos e operações que exigiam o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso não previamente esterilizados, de modo habitual e intermitente, no hospital **DELPHINA RINALDI ABDEL AZIZ**.

Portanto, restando incontroverso o labor em condições insalubres, e, por outro lado, não tendo a reclamada comprovado nos autos a satisfação dos direitos em questão, defiro o pleito a título de adicional de insalubridade, no percentual de **40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo**, em relação ao período contratual ora reconhecido, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8%+40%).

Esclareço que, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, na qual se reconheceu, ainda que de modo excepcional e em caráter meramente supletivo, a possibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício laboral de empregado, até a superveniência de legislação pertinente ou, quando viável, de celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, entendo que o adicional de insalubridade deva ser calculado sobre o salário mínimo. **Adote-se o salário mínimo vigente ao término do contrato de trabalho (03/2018) para apuração do adicional de insalubridade.**

Indefiro a incidência do adicional de insalubridade sobre o DSR, pois esse adicional é percentual pago sobre o valor do salário mínimo, e, sendo o pagamento do salário mensal, o adicional já está sendo pago nos descansos semanais remunerados. Não se pode, portanto, pagar reflexos da insalubridade nos DSR's (OJ nº 103 da SDI-1/TST).

Em relação ao vale - transporte, considerando que, nos termos da Súmula nº 460 do C. TST, as reclamadas não se desincumbiram da obrigação de demonstrar que a reclamante não satisfazia os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício, defiro o pedido da reclamante. Por isso, condeno as reclamadas ao pagamento da pretensão feita a esse título da na petição inicial.

A Justiça do Trabalho somente é competente para execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias que proferir, nos termos do artigo 876 da CLT, Súmula 368 do TST e Súmula vinculante 53 do STF. Isto é, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com fundamento em decisão que apenas declare a existência de vínculo de emprego. Portanto, indefiro o pedido de recolhimento dos encargos previdenciários.

A propósito dos honorários advocatícios sucumbenciais, o artigo 791-A dispõe que *"ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*. O § 3º do mesmo dispositivo estabelece, ainda que, *"na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."*

Nessa senda, há ainda o entendimento expresso na Súmula nº 326 do C. STJ, que assim dispõe: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

A partir disso, este Juízo entende que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do autor devem ser apurados de acordo com o valor arbitrado à condenação imposta à parte ré, em caso de procedência parcial. Por outro lado, os honorários devidos ao patrono da reclamada devem ser calculados sobre a soma dos valores dos pedidos julgados improcedentes, em caso de procedência parcial, ou sobre o valor dado à demanda, em caso de improcedência total.

Portanto, ante a procedência parcial da demanda, defiro aos patronos da reclamante os honorários sucumbenciais, no valor de **R\$ 3.000,00**, correspondente a 5% do valor arbitrado à condenação, R\$ 60.000,00.

Por outro lado, defiro aos patronos das reclamadas os honorários sucumbenciais, no valor de **R\$ 1.033,44**, correspondente a 5% do valor dado na petição inicial ao pedido julgado improcedente (horas extras e multa do art. 467 da CLT), no valor de R\$ 20.669,00.

Considerando o disposto no art. 87 e seu §1º, do CPC, decido que os honorários advocatícios sucumbenciais deferidos devam ser rateados igualmente entre os patronos da segunda reclamada, da terceira reclamada e do ente Litisconsorte, cabendo aos patronos cada parte o valor de **R\$ 344,48**.

A respeito dos benefícios da justiça gratuita, observo que durante o contrato de trabalho a reclamante percebeu a título de salário o valor de **R\$ 1.320,00**, valor esse **inferior** a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.645,80 x 40% = R\$ 2.258,32), nos termos do artigo 790, §3º da CLT. Por isso, entendo que o eventual pagamento das custas e demais despesas processuais podem prejudicar o seu próprio sustento ou de sua família, motivo pelo qual **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Observe-se a incidência de juros, em consonância com a Lei 8.177/91, artigo 883 da CLT e Súmulas 200 e 211 do C. TST, a partir do ajuizamento da presente ação, no importe de 1% ao mês sob a forma simples.

A atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do artigo 459, §1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST.

Adote-se como índice para correção monetária o **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**, em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

Em caso de incidência de encargos previdenciários sobre as parcelas ora deferidas, na forma do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, os recolhimentos do empregador e do empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão somente pelo recolhimento.

Havendo a incidência de encargos fiscais, autorizo, ainda, a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação referente às parcelas de incidência do aludido tributo, acrescido de juros e correção monetária, no momento do pagamento ao credor.

### **III - CONCLUSÃO**

Por estes fundamentos e o que mais dos autos conste, **DECIDO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da reclamação, para condenar a Reclamada **COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA.**, com a responsabilidade subsidiária da reclamada **IMED - INSTITUTO DE MEDICINA**,

**ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO** e do ente litisconsorte, **ESTADO DO AMAZONAS**, a pagar à **RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS**, o que foi deferido na fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da Lei, ou seja: a) aviso prévio indenizado (39 dias); b) 13º salário proporcional 11/12 - 2015; c) 13º salário integral 12/12 - 2016; d) 13º salário integral 12/12 - 2017; e) 13º salário proporcional 02/12 - 2018; f) férias vencidas, em dobro + 1/3 - 2015/2016; g) férias vencidas, simples + 1/3 - 2016/2017; h) férias proporcionais + 1/3 - 2017/2018 (12/12); i) FGTS (8% + Multa de 40%), sobre o contrato de trabalho; j) indenização substitutiva do seguro - desemprego; l) vale - transporte; m) multa do art. 477 da CLT. Adote-se o salário de **R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)**, para os cálculos das parcelas rescisórias. **DETERMINO** à primeira reclamada, ainda, que proceda a assinatura e baixa na CTPS da reclamante, fazendo constar o período contratual de **10/10/2014** a **11/03/2018**, respectivamente, salário de **R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)** e função de **técnica de enfermagem**, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a secretaria da Vara. O salário e tempo de serviço cuja anotação ora se determina deverão ser tomados por base para efeito de cálculo das parcelas deferidas nesta decisão. **CONDENO** ainda a primeira reclamada e subsidiariamente o ente litisconsorte ao pagamento de **396 (trezentos e noventa e seis) horas extras intervalares**, com acréscimo de 50%, pelo labor no horário intervalar, acrescido de reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (8%+40%) e com integração em DSR. Para apuração das horas deferidas, observar os seguintes parâmetros: a) o último salário percebido pela reclamante, **R\$ 1.320,00**; b) divisor **210**; c) adicional de 50%; d) os limites do pedido. **CONDENO** também a primeira reclamada e subsidiariamente o ente litisconsorte ao pagamento adicional de insalubridade, no percentual de **40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo**, em relação ao período contratual ora reconhecido, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8%+40%), adotando-se o salário mínimo vigente ao término do contrato de trabalho (03/2018) para apuração do adicional de insalubridade. **DEFIRO** aos patronos da reclamante os honorários sucumbenciais, no valor de **R\$ 3.000,00**, correspondente a 5% do valor arbitrado à condenação, R\$ 60.000,00. **DEFIRO** aos patronos das reclamadas os honorários sucumbenciais, no valor de **R\$ 1.033,44**, correspondente a 5% do valor dado na petição inicial ao pedido julgado improcedente (horas extras e multa do art. 467 da CLT), no valor de R\$ 20.669,00. Considerando o disposto no art. 87 e seu §1º, do CPC, decido que os honorários advocatícios sucumbenciais deferidos devam ser rateados igualmente entre os patronos da segunda reclamada, da terceira reclamada e do ente Litisconsorte, cabendo aos patronos cada parte o valor de **R\$ 344,48**. Improcedentes os demais pleitos. **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Custas pela Reclamada, sobre o valor arbitrado de R\$ 60.000,00, na importância de **R\$ 1.200,00**. Ao quitar o débito, determina-se à Reclamada o recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social e a Receita Federal. **Cientes as partes.**

MANAUS, 16 de Setembro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: [SILVIO  
NAZARE RAMOS DA SILVA NETO] -  
932309a  
<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



vencedor do certame, firmou a respectiva avença junto ao Estado do Amazonas, que recebeu o **número 001/2015** (doc. 04).

2. Como não poderia deixar de ser, referido contrato tinha por objeto “**o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Pronto-Socorro do Hospital da Zona Norte Delphina Aziz, em conformidade com o Plano de Trabalho e seus Anexos**” (doc. 04 – g.n.) – cabendo observar que foram ainda celebrados quatro aditivos, com o objetivo de se prorrogar o prazo do contrato de gestão até o seu efetivo término, o que se deu em 27.04.18 (docs. 05, 06, 07, 08 e 09).

3. O valor do repasse mensal, devido pelo Estado e relacionado ao custo da gestão pactuada, era de R\$ 5.692.778,16 (cinco milhões, seiscentos e noventa e dois mil e setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

4. É fato que, por inúmeras ocasiões, a Administração atrasou o pagamento das apontadas prestações mensais (não obstante **sempre** tenha reconhecido o cumprimento das obrigações do IMED), com irreparável prejuízo à reputação do instituto ora exequente, dadas as dezenas de títulos de títulos protestados e inscrições junto a órgãos de verificação de crédito (como, por exemplo, a SERASA). Isso sem contar as constantes e reiteradas reclamações tanto fornecedores quanto das sociedades médicas que prestavam serviços junto ao Pronto Socorro Delphina Aziz – situação cuja dramaticidade sempre foi relatada à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, SUSAM, dado o risco de paralisação das atividades do Pronto Socorro, o que só se evitou à custa de incansável esforço do exequente e da confiança em sua seriedade por parte daqueles terceiros credores. O pior calote, porém, ainda estava por vir. Explica-se.

5. Em 25.01.18, o Estado do Amazonas, por intermédio da SUSAM, e o IMED firmaram **o Termo de Ajuste de Contas nº**

**106/2018**, através do qual deu-se o **expresso reconhecimento, pela Administração Pública, de dívida advinda de 3 meses sem repasses, no valor total de R\$ 17.078.334,48** (dezesete milhões, setenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente às parcelas dos meses de julho a setembro de 2017 (doc. 10). **É este o título objeto da presente execução.**

6. Observa-se, do aludido instrumento de **confissão de dívida**, que o **Estado do Amazonas pagaria o débito em 8 (oito) parcelas mensais fixas de R\$ 2.134.791,81** (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) cada, entre os meses de abril e novembro de 2018 – **o que jamais aconteceu, eis que, até o presente momento, nenhuma dessas parcelas foi adimplida.**

7. O não recebimento da quantia devida, por óbvio, redundou na **impossibilidade de pagamento dos valores pendentes com fornecedores e prestadores de serviços** e, conseqüentemente, de fechamento da prestação de contas dos recursos públicos advindos do contrato de gestão. Pior: como significativa parte desses valores é destinada ao pagamento de sociedades que prestam serviços de **medicina e enfermagem, esses profissionais, que trabalharam para o Estado sob a gestão do exequente, encontram-se sem receber o que lhes é devido.**

8. Isso não é tudo. Há **mais de 50 (cinquenta) ações trabalhistas** movidas por colaboradores das sociedades prestadores de serviços de enfermagem não só contra o IMED, mas também contra próprio Estado do Amazonas, em decorrência do atraso dos repasses públicos aqui tratados, sendo que (passe-se!!!) é **o próprio Estado, devedor contumaz, quem pede a inclusão do IMED, seu credor, no polo passivo das demandas** (cf. docs. 11 e 12).

9. Vale destacar que o exequente é uma organização social sem fins lucrativos (constituída nos moldes da Lei Federal nº



9.637/98), o que é reconhecido pelo próprio Estado do Amazonas, através do Decreto nº 35.589, de 12.02.15 (doc. 13). Ou seja: **o repasse contratual é o único meio de que dispõe o exequente para quitar fornecedores, prestadores de serviços e funcionários.**

10. De todo modo, a confissão de dívida em questão autoriza o cabimento – e procedência – da presente execução.

## II – AINDA SOBRE AS MÁS PRÁTICAS DO ESTADO DO AMAZONAS: OFENSA À OBSERVÂNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

11. Afora revelar a, convenha-se, condenável postura que não deveria partir de um ente do Poder Público – leia-se: dever, reconhecer a dívida e não pagar –, o inadimplemento do Estado implica em manifesto descumprimento à observância à ordem cronológica de pagamento.

12. Há, como demonstrado, débitos antigos pendentes de repasse, ao passo que houve repasses realizados posteriormente. A explicação, dada, à época, pelos gestores da SUSAM, era de que se quitariam apenas os valores devidos em seu mandato – como se fosse dado aos novos gestores o arbítrio de optar, conforme sua conveniência, por não pagar dívidas contraídas anteriormente.

13. Portanto, não há dúvida de que **houve inobservância, da parte da Administração, à ordem cronológica de pagamentos** – em desrespeito à regra estabelecida no art. 5º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que deve “*cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada*” (g.n.).

14. A norma em questão (à qual todos os entes da Administração Pública estão submetidos) nada mais faz do que proteger os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e publicidade, uma vez que, na medida que impõe um método objetivo de ordenação do adimplemento das obrigações administrativas, afasta **subjetivismos e adoção de critérios que levem ao favorecimento de uns em detrimento dos outros**. Por sua vez, ao prever uma exceção à regra, diante da existência de um relevante interesse público, o artigo 5º, da Lei 8.666/93 privilegia a publicidade, determinando à autoridade competente que não apenas fundamente seu ato, mas também o publique, a fim de que não paire dúvida ou suspeita de favorecimento.

15. A aplicação dos termos do referido artigo aos contratos da Administração Pública é inconteste, como se vê de **decisão do TCU**, a qual determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) que “*efetue os pagamentos devidos por serviços executados em contratos de obras públicas obedecendo, para cada fonte diferenciada de recursos, a **estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, ou seja, de cada medição de serviços, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93, com alterações dadas pela Lei nº 86883/94*” (cf. acórdão 88/2004, rel. Min. ADYLON MOTTA – g.n.).

16. Deste modo, ao referido dever da Administração corresponde direito subjetivo do contratado em exigir a imediata satisfação do seu crédito, quando violada a respectiva ordem – sem prejuízo, por óbvio, da possível apuração, pela autoridade competente, de eventuais práticas, em tese, mencionadas nos artigos 92 da Lei nº 8.666/93 e 1º, incisos III, IV, V e XII do DL 201/67, que tratam de aspectos penais relacionados à desobediência da ordem cronológica de pagamento.

17. Nesse diapasão, registre-se que tal prática ilegal é objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal do

Amazonas, a qual tramita junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Manaus e cujos autos receberam o nº 1001.494.852018.4.01.3200 (doc. 14).

18. Seja como for – e a despeito da questão relacionado ao apontado descumprimento da ordem cronológica –, o fato é que o título executivo que embasa este feito não deixa dúvidas quanto à exigibilidade do crédito do exequente.

19. Cumpre observar, por fim, que, mesmo com o encerramento das atividades de gestão em 27.04.18, houve, em atendimento ao comando legal contido no art. 7º, §1º, XX e §2º da Resolução nº 12/2012 – TCE/AM, a necessidade de celebração mais 3 (três) termos aditivos ao contrato de gestão apenas para fins de recebimento dos valores em aberto (o que, como visto, não se deu). Em outras palavras: referidos aditivos (cf. docs. 15, 16 e 17) serviram apenas para prorrogar o prazo do contrato de gestão para fins do repasse das parcelas em atraso (julho a setembro de 2017 – cf. cláusula quinta da confissão de dívida).

### III – CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

20. O Termo de Ajuste de Contas nº 106/2018-SUSAM – título que embasa a presente execução – é absolutamente claro ao consignar o valor do débito confessado e as datas para pagamento das respectivas parcelas, cumprindo o disposto nos artigos 783 e 784 do CPC.

21. Ressalte-se que várias foram as cobranças efetuadas junto ao Estado para o recebimento do crédito (até porque o exequente chegou a ter a notícia de que, ao menos com relação a parte do crédito, as providências burocráticas necessárias para o (parcial) pagamento já haviam sido tomadas – cf. docs. 18 e 19). **Em resposta, como de hábito, o Estado mau devedor deu de ombros.**

22. Devidamente atualizados – i.e., incidindo sobre os valores da dívida juros de mora pela calculados conforme as taxas das cadernetas de poupança, com correção monetária medida pela variação do IPCA-E (cf. posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp. nº 1.492.221) – o total do crédito perfaz o montante de R\$ 17.818.947,71 (dezessete milhões, oitocentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme o demonstrativo de atualização do débito em anexo (doc. 20). Sobre a atualização da dívida, confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS **CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA.***

• *TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

(...)

**3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.** *As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: **juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E**” (1ª Seção do STJ – rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – REsp. nº 1.492.221-PR – j. 22.02.18 – g.n.)*

#### IV – PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

23. O IMED, como visto, é entidade sem fins lucrativos – e, dada essa condição, aliada ao seu precário estado financeiro,

consequência do calote que deu azo a esta execução, justifica-se plenamente a aplicação dos benefícios contidos na Lei 1.060/50, nos termos do art. 98 do CPC:

*“É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a termos da Lei 1.060/50. **Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o benefício será concedido independentemente de prova.** Se, de outro lado, tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a gratuidade estará condicionada à comprovação da existência de dificuldade financeira” (5ª Turma STJ – Resp. nº 603.137 – rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA – j. 22.05.07 – g.n.).*

24. Não tendo o exequente condições de arcar com as custas decorrentes desta demanda, diante de sua difícil situação financeira decorrente do inadimplemento do Estado executado, pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que é afirmado nesta petição pelos advogados subscritores da mesma.

#### V – CONCLUSÃO E PEDIDO.

25. Como se viu, é lastimável que a Administração, que tem por hábito exigir dos contribuintes o fiel cumprimento de suas obrigações, pratique, **ainda hoje, a imoralidade de confessar uma dívida e relegar seu pagamento para as calendas gregas, asfixiando de morte o credor, sabe-se lá por qual razão e com que objetivo.**

26. Sendo o exequente IMED credor de dívida líquida, certa e exigível (CPC., art. 784, inciso III), qual seja, o Termo de Ajuste de Contas nº 106/2018-SUSAM celebrado entre o Estado do Amazonas e o IMED, é a presente para requerer, nos termos do artigo 910 do CPC:

(a) a citação do executado, no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias opor embargos;

# LEME

ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

(b) se não apresentados os embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, seja expedido precatório, a favor do exequente, do valor acima informado, qual seja, R\$ 17.818.947,71 (dezessete milhões, oitocentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), com a devida incidência de juros, conforme a planilha de atualização de débito em anexo;

(c) seja concedida a gratuidade judiciária, em razão da demonstração de sua condição de organização social sem fins lucrativos, a qual depende exclusivamente dos repasses do executado para a quitação de suas despesas, não recebendo o que lhe é devido desde o ano de 2.017;

(d) seja o executado condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, CPC.

27. O exequente, desde já, observa que, na (remota) hipótese do advento do pagamento parcial da dívida no curso desse processo, informará o MM. Juízo a respeito, bem como promoverá ao devido abatimento.

28. Dá-se à causa o valor de R\$ 17.818.947,71 (dezessete milhões, oitocentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), sem que isso implique limitação do pedido.

29. Requer-se que todas as **intimações** sejam feitas **exclusivamente**, em nome dos advogados ANDRÉ FONSECA LEME, inscrito na OAB-SP sob o nº 172.666 e PAULO DE ABREU LEME FILHO, inscrito na OAB-SP sob o nº 151.810, sob pena de nulidade se feitas em patrono diverso, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, CPC.

Pede deferimento.

De S. Paulo para Manaus, 25 de fevereiro de 2.019.

André Fonseca Leme  
OAB-SP 172.666

Paulo de Abreu Leme Filho  
OAB-SP nº 151.810

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

### **Cálculo de atualização**

**Data de atualização dos valores: janeiro/2019**

**Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	Abril 2018	1/4/2018	2.134.791,81	2.198.033,98	2.198.033,98
2	Maio 2018	1/5/2018	2.134.791,81	2.193.427,78	2.193.427,78
3	Junho 2018	1/6/2018	2.134.791,81	2.190.361,27	2.190.361,27
4	Julho 2018	1/7/2018	2.134.791,81	2.166.315,17	2.166.315,17
5	Agosto 2018	1/8/2018	2.134.791,81	2.152.538,92	2.152.538,92
6	Setembro 2018	1/9/2018	2.134.791,81	2.149.744,26	2.149.744,26
7	Outubro 2018	1/10/2018	2.134.791,81	2.147.811,23	2.147.811,23
8	Novembro 2018	1/11/2018	2.134.791,81	2.135.425,76	2.135.425,76
<b>Sub-Total</b>				<b>R\$ 17.333.658,37</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 17.333.658,37</b>	

### **Valor atualizado, acrescido de juros**

**Data de atualização dos valores: janeiro/2019**

**Indexador utilizado: POUPANCA - taxa do dia 1º, c/ juros(%)**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	Abril 2018	1/4/2018	2.198.033,98	2.298.946,99	2.298.946,99
2	Maio 2018	1/5/2018	2.193.427,78	2.282.715,74	2.282.715,74
3	Junho 2018	1/6/2018	2.190.361,27	2.268.183,49	2.268.183,49
4	Julho 2018	1/7/2018	2.166.315,17	2.232.122,43	2.232.122,43
5	Agosto 2018	1/8/2018	2.152.538,92	2.206.893,23	2.206.893,23
6	Setembro 2018	1/9/2018	2.149.744,26	2.193.062,68	2.193.062,68
7	Outubro 2018	1/10/2018	2.147.811,23	2.180.189,75	2.180.189,75
8	Novembro 2018	1/11/2018	2.135.425,76	2.156.833,40	2.156.833,40
<b>Sub-Total</b>				<b>R\$ 17.818.947,71</b>	
<b>TOTAL GERAL (para jan. 2019)</b>				<b>R\$ 17.818.947,71</b>	

### **ROL DE DOCUMENTOS**

<b>Nº</b>	<b>DOCUMENTO</b>
<b>01</b>	Estatuto
<b>02</b>	Procuração
<b>03</b>	Substabelecimento
<b>04</b>	Contrato de gestão
<b>05</b>	Aditivo ao referido contrato
<b>06</b>	Aditivo ao referido contrato
<b>07</b>	Aditivo ao referido contrato
<b>08</b>	Aditivo ao referido contrato
<b>09</b>	Comunicação do Estado do Amazonas
<b>10</b>	Título exequendo
<b>11</b>	Relação de reclamações trabalhistas
<b>12</b>	Petição do Estado do Amazonas em reclamação trabalhista
<b>13</b>	Decreto de qualificação do exequente
<b>14</b>	Inicial da ação judicial que denuncia a preterição da ordem cronológica de pagamentos pelo Estado devedor.
<b>15 a 17</b>	Aditivos celebrados com a única finalidade de permitir o pagamento não realizado.
<b>18 e 19</b>	Notificações do exequente
<b>20</b>	Memória de cálculo





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Comarca de Manaus  
1.ª Vara da Fazenda Publica

**CERTIDÃO**

Processo n.º: 0609363-10.2019.8.04.0001  
Classe: Execução de Título Judicial/PROC  
Requerente:Imed – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento  
Requerido:Estado do Amazonas

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que houvesse apresentação de impugnação à execução pelo Estado do Amazonas.

Pelo exposto, encaminho os presentes autos conclusos para a apreciação do MM. Juiz.

Manaus, 17 de setembro de 2019.

Jéssica Souza Alves  
Matrícula: E90093



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS

Processo n.º 0609363-10.2019.8.04.0001.

Requerente: Imed - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento.

Requerido: Estado do Amazonas.

DESPACHO

Diante da ausência de embargos à execução, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de fl. 142.

Apresentados os cálculos, intime-se as partes por Ato Ordinatório para, querendo, manifestarem-se sobre eles.

Caso não haja objeções, requirite-se o pagamento na forma da lei e com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2019.

Ronnie Frank Torres Stone

Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Comarca de Manaus  
1ª Vara da Fazenda Pública

**REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Ronnie Frank Torres Stone, desta Comarca de Manaus **REQUISITA** ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas as providências necessárias para o pagamento da importância total de **R\$19.019.753,00 (dezenove milhões, dezenove mil e setecentos e cinquenta e três reais)**, na forma a seguir discriminada:

Credor	CNPJ	Valor
<b>INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO - IMED</b>	<b>19.324.171/0001-02</b>	<b>R\$ 19.019.753,00</b>

Compensação
Valor: <b>PREJUDICADO POR DECISÃO DO STF.</b>
Valor do credor principal apurado após compensação: <b>PREJUDICADO POR DECISÃO DO STF.</b>
Valor dos honorários apurado após compensação: <b>PREJUDICADO POR DECISÃO DO STF.</b>

- Ente público devedor: **Estado do Amazonas**
  - CNPJ do ente devedor: **04.312.369/0001-90**

- Natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento:
 

<input type="checkbox"/> Administrativo	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Civil</b>
<input type="checkbox"/> Constitucional	<input type="checkbox"/> Trabalhista
<input type="checkbox"/> Tributário	<input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho

- Natureza do crédito:

ALIMENTAR	COMUM
<input type="checkbox"/> Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões.	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Não-Alimentar</b>
<input type="checkbox"/> Benefícios Previdenciários e Indenizações.	<input type="checkbox"/> Desapropriações – Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º, ADCT)
	<input type="checkbox"/> Desapropriações - Demais

- Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento: Trata-se de uma Ação Monitória./ Despacho de fls.165 mandou expedir o precatório.
- Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou data do decurso do prazo para sua oposição: 17/09/2019
- Data-base considerada para efeito de atualização monetária de valores: 23/09/2019

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcello, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (092)3303-5048, Manaus-AM - E-mail: 1faz.estadual@tjam.jus.br



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

1ª Vara da Fazenda Pública

A presente requisição é extraída dos autos de Execução de Título Judicial, Processo n.º 0609363-10.2019.8.04.0001, movida(o) por Imed – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento em desfavor de Estado do Amazonas, ajuizada em 27/02/2019 perante este Juízo.

**Número do processo de conhecimento: 0609363-10.2019.8.04.0001, distribuído em 27/02/2019.**

**Não houve a interposição de processo de execução autônomo, tendo em vista que a execução iniciou-se por petição nos próprios autos, trata-se de uma Ação Monitória.**

**Não houve processo de impugnação à execução.**

Manaus, Estado do Amazonas, em 13 de dezembro de 2019. Fernanda da Costa Cavalcante, Estagiário(a), digitou, devidamente conferido por Marcelo Moraes Castello Branco, Diretor de Secretaria, e subscrito pelo MM. Juiz, conforme o constante nos autos, pelo que dou fé.

(assinado digitalmente)

**Ronnie Frank Torres Stone**

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

Presidência/Central de Precatórios  
Precatório n.º: 0000596-64.2021.8.04.0000  
Credor: Imed - Instituto Medicina, I. - I. M. E. e D.  
Devedor: o E. do A.

---

**DECISÃO- OFÍCIO N.º 288/2021 - CPPRES**

Versam os autos sobre precatório oriundo de Execução de Título Judicial, processo n.º 0609363-10.2019.8.04.0001, no qual o Estado do Amazonas foi condenado a pagar o montante de R\$20.548.066,73 (vinte milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, sessenta e seis reais e setenta e três centavos) em favor de IMED – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento, conforme requisição às fls. 4/5.

Certidão da Central de Precatórios, à fl. 31, informa que, após a juntada dos documentos encaminhados pelo juízo de origem e recebidos na Coordenadoria de Distribuição Processual do 2.º grau, em 10/02/2021, às 12h06min, foram cumpridas as formalidades previstas no art. 5.º da Resolução CNJ n.º 303/2019, e que a natureza do crédito indicada é comum.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que o art. 7.º, § 6.º da Resolução CNJ n.º 303/2019, estabelece como data de apresentação do precatório a do protocolo de recebimento do ofício pelo Tribunal ao qual está vinculado o juízo da execução, com as informações e documentação completa, sendo, neste caso, a data de 10/02/2021, às 12h06min, conforme certidão à fl. 31.

Neste panorama, e uma vez que se encontram acostadas ao feito todas as informações indispensáveis para a instrução do precatório, **expeça-se** ofício requisitório no valor de R\$20.548.066,73 (vinte milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, sessenta e seis reais e setenta e três centavos) em favor de IMED – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento, crédito de natureza comum, nos exatos termos do que prescreve o art. 25 da Resolução TJAM n.º 003/2014.

Intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 25, § 2.º da Resolução n.º 003/2014 do TJAM.

Não havendo irresignação das partes e, após a inclusão do processo à listagem de ordem cronológica, permaneçam os autos na



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

Secretaria da Central de Precatórios até o decurso do prazo constitucional para pagamento do presente requisitório.

À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo.

Manaus, 12 de abril de 2021.

*assinado digitalmente*  
**Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente do TJAM



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS**  
Avenida André Araújo, s/n, 10º andar – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM  
Telefone/Fax: (092) 2129-6636 / 2129-6641

Ofício n.º 215/2021-PTJ-SCP-PREC.

Manaus, 24 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**Wilson Miranda Lima**  
Governador do Estado do Amazonas

Assunto: Ofício Requisitório

Senhor Governador,

Envio a Vossa Excelência cópia da decisão de Requisição de fls. 32/33, proferida nos autos do **Precatório n.º 0000596-64.2021.8.04.0000** (Processo Eletrônico), no qual figura como credor **IMED - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento** e devedor **Estado do Amazonas**, extraído dos autos n.º 0609363-10.2019.8.04.0001, no valor de **R\$20.548.066,73 (vinte milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, sessenta e seis reais e setenta e três centavos)**, crédito de **natureza comum**, em favor de IMED - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento, para a devida inclusão no orçamento, em consonância com o disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal c/c art. 25 da Resolução TJAM n.º 003/2014.

Ressalto, ainda, que, realizada a inclusão no orçamento, o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial a ser efetuado na Caixa Econômica Federal – CEF, agência n.º 3205, na conta judicial cujo número pode ser obtido em qualquer dependência da aludida instituição financeira, ou na internet, na página da Caixa Econômica Federal – CEF, ou, ainda, no site [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), pelo *link* de acesso especialmente criado para esse fim.

Atenciosamente,

*assinado digitalmente*  
**Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira**  
*Presidente do TJAM*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1120169-92.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Embargos à Execução - Extinção da Execução**  
 Embargante: **Imed – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento**  
 Embargado: **Queiroz Serviços Gestão Saúde Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Frederico Kumpel**

Vistos.

**Imed – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento** opôs Embargos à Execução em face do **Queiroz Serviços Gestão Saúde Ltda** ao argumento de inexigibilidade do título executivo tendo em vista cláusula expressa de condição suspensiva da cobrança. Discorreu sobre a sua natureza de associação civil sem fins lucrativos que administrava um pronto-socorro em Manaus, mediante convênio com o Estado do Amazonas; sobre o inadimplemento por parte do Estado do Amazonas referente a três meses do contrato de gestão, o que enseja um débito superior a vinte milhões de reais; sobre a cláusula 9.9.1 do contrato entabulado entre as partes no sentido de que "*[...] em caso de atraso pelo Estado do Amazonas, a embargada deve aguardar até que o IMED receba, para só depois de cobrar*"; sobre a características do contrato de prestação de serviços firmado entre Embargante e Embargada. Pediu pela concessão de efeito suspensivo, concessão dos benefícios da justiça gratuita, acolhimento dos embargos e extinção da ação executiva. Juntou documentos às fls. 20/190.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, sendo autorizada por outro lado o parcelamento das custas processuais. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido às fls. 250/251





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
27ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

mediante penhora no rosto dos autos do processo 0609363-10.2019.8.04.0001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, até o limite do saldo exequendo no importe de R\$ 574.249,34 (quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2020, medida que foi devidamente cumprida pela Embargante.

Regularmente intimada, a Embargada deixou de oferecer resposta (certidão de fls. 262).

Esse, o relatório.

Fundamento e decido.

O feito permite o julgamento antecipado nos moldes do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil, tendo se operado os efeitos da revelia da Embargada.

A Embargada fora regularmente intimada nos termos do artigo 920, I do Código de Processo Civil, conforme certificado a fls. 262 dos autos, sendo que a publicação da decisão que recebeu os Embargos à Execução se deu em 04 de fevereiro de 2021, iniciando-se, pois, o prazo para eventual impugnação.

Dessa forma, o instituto da revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora e pela incúria da ré, deve a mesma ser penalizada, ante a ausência legal do rebatimento fático e jurídico. Tanto porque, os documentos juntados pela autora dão conta de suas alegações preambulares

A ré deixou de comparecer aos autos e não formou nenhuma prova de que o pagamento era indevido, não rebatendo os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

valores cobrados, ou que já estava adimplida a sua obrigação.

Cumpra asseverar que, ainda que não se tivessem operados os efeitos da revelia, as disposições contratuais impedem o prosseguimento da ação executiva, isso porque o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes e aditivos de fls. 39/70, do qual consta previsão expressa na cláusula 9.9.1 (fls. 60) que: *"Na ocorrência da situação disposta no item "9.9" acima, e também em caso do ente público atrasar o pagamento de uma ou mais contraprestações a CONTRATADA fará jus apenas ao recebimento dos serviços efetivamente prestados desde que os pagamento efetuados pela Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas se refiram aos meses de prestação e tais serviços, e sem o acréscimo de quaisquer juros, multa ou correção. O pagamento referido neste subitem deverá ser disponibilizado à CONTRATADA em até 15 (quinze) dias úteis da regularização das pendências financeiras pela Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas, restando vedado à CONTRATADA emitir protestos e cobrar tais valores, tanto por meio extrajudicial, como judicial"*

Note-se que o avença é clara no sentido de que a Embargada apenas poderá se valer de cobrança, seja extrajudicial ou judicial após a regularização das pendência por parte da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas. Considerada que não há nos autos qualquer informação acerca da regularização de tais valores, inadmissível o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista a ausência e exigibilidade do título

Assim, o aochimento dos Embargos à Execução é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os Embargos à Execução que **Imed – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento** moveu em face do **Queiroz Serviços Gestão Saúde**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
27ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Ltda** com consequente extinção da execução que tramita perante este juízo sob o número 1090310-31.2020.8.26.0100. Condeno a Embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários que fixo (CPC, art. 85, § 2º), em 10% do valor dado à causa. Extingo o feito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa na ação de Execução de Título Extrajudicial.

P. R. I. C.

São Paulo 01 de abril de 2021

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 27ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**SENTENÇA**

Processo nº: **1120169-92.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Embargos à Execução - Extinção da Execução**  
 Embargante: **Imed – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento**  
 Embargado: **Queiroz Serviços Gestão Saúde Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Frederico Kümpel**

Vistos.

**Imed – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento** opôs Embargos à Execução em face do **Queiroz Serviços Gestão Saúde Ltda** ao argumento de inexigibilidade do título executivo tendo em vista cláusula expressa de condição suspensiva da cobrança. Discorreu sobre a sua natureza de associação civil sem fins lucrativos que administrava um pronto-socorro em Manaus, mediante convênio com o Estado do Amazonas; sobre o inadimplemento por parte do Estado do Amazonas referente a três meses do contrato de gestão, o que enseja um débito superior a vinte milhões de reais; sobre a cláusula 9.9.1 do contrato entabulado entre as partes no sentido de que "*[...] em caso de atraso pelo Estado do Amazonas, a embargada deve aguardar até que o IMED receba, para só depois de cobrar*"; sobre a características do contrato de prestação de serviços firmado entre Embargante e Embargada. Pediu pela concessão de efeito suspensivo, concessão dos benefícios da justiça gratuita, acolhimento dos embargos e extinção da ação executiva. Juntou documentos às fls. 20/190.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, sendo autorizada por outro lado o parcelamento das custas processuais. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido às fls. 250/251

**1120169-92.2020.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
27ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

mediante penhora no rosto dos autos do processo 0609363-10.2019.8.04.0001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, até o limite do saldo exequendo no importe de R\$ 574.249,34 (quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2020, medida que foi devidamente cumprida pela Embargante.

Regularmente intimada, a Embargada deixou de oferecer resposta (certidão de fls. 262).

Esse, o relatório.

Fundamento e decido.

O feito permite o julgamento antecipado nos moldes do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil, tendo se operado os efeitos da revelia da Embargada.

A Embargada fora regularmente intimada nos termos do artigo 920, I do Código de Processo Civil, conforme certificado a fls. 262 dos autos, sendo que a publicação da decisão que recebeu os Embargos à Execução se deu em 04 de fevereiro de 2021, iniciando-se, pois, o prazo para eventual impugnação.

Dessa forma, o instituto da revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora e pela incúria da ré, deve a mesma ser penalizada, ante a ausência legal do rebatimento fático e jurídico. Tanto porque, os documentos juntados pela autora dão conta de suas alegações preambulares

A ré deixou de comparecer aos autos e não formou nenhuma prova de que o pagamento era indevido, não rebatendo os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 27ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

valores cobrados, ou que já estava adimplida a sua obrigação.

Cumpra asseverar que, ainda que não se tivessem operados os efeitos da revelia, as disposições contratuais impedem o prosseguimento da ação executiva, isso porque o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes e aditivos de fls. 39/70, do qual consta previsão expressa na cláusula 9.9.1 (fls. 60) que: *"Na ocorrência da situação disposta no item "9.9" acima, e também em caso do ente público atrasar o pagamento de uma ou mais contraprestações a CONTRATADA fará jus apenas ao recebimento dos serviços efetivamente prestados desde que os pagamento efetuados pela Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas se refiram aos meses de prestação e tais serviços, e sem o acréscimo de quaisquer juros, multa ou correção. O pagamento referido neste subitem deverá ser disponibilizado à CONTRATADA em até 15 (quinze) dias úteis da regularização das pendências financeiras pela Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas, restando vedado à CONTRATADA emitir protestos e cobrar tais valores, tanto por meio extrajudicial, como judicial"*

Note-se que o avença é clara no sentido de que a Embargada apenas poderá se valer de cobrança, seja extrajudicial ou judicial após a regularização das pendência por parte da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas. Considerada que não há nos autos qualquer informação acerca da regularização de tais valores, inadmissível o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista a ausência e exigibilidade do título

Assim, o aoclhimento dos Embargos à Execução é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os Embargos à Execução que **Imed – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento** moveu em face do **Queiroz Serviços Gestão Saúde**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
27ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Ltda** com consequente extinção da execução que tramita perante este juízo sob o número 1090310-31.2020.8.26.0100. Condeno a Embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários que fixo (CPC, art. 85, § 2º), em 10% do valor dado à causa. Extingo o feito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa na ação de Execução de Título Extrajudicial.

P. R. I. C.

São Paulo 01 de abril de 2021

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**